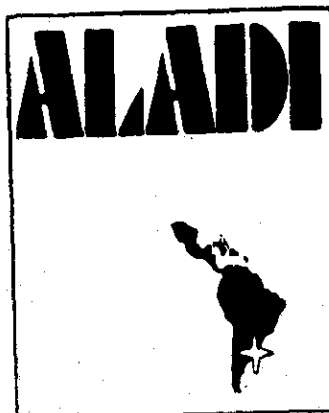


Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

439

NORMAS BÁSICAS SOBRE OS PRINCIPAIS
REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

ALADI/CR/Resolução 53
14 de maio de 1986

RESOLUÇÃO 53

O COMITÊ de REPRESENTANTES,

TENDO EM VISTA As Resoluções 8 (I) e 11 (II) do Conselho de Ministros e 48 do Comitê de Representantes.

CONSIDERANDO Que os diretores nacionais de alfândegas durante suas terceira e quarta reuniões recomendaram aos Órgãos da Associação a aprovação das normas constantes no documento ALADI/DNA/III/di 4 sobre os principais regimes aduaneiros especiais;

Que durante a etapa da ALALC foram adotados acordos de harmonização sobre estes regimes aduaneiros especiais; e

Que é necessário preservar e aprofundar os progressos alcançados na Associação no campo das legislações aduaneiras que facilitem a aplicação dos mecanismos previstos no Tratado de Montevidéu 1980,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Recomendar aos países-membros que levem em conta, como modelos de harmonização, as normas básicas a que se referem os Anexos I a X da presente Resolução por ocasião dos trabalhos que encarem para a modernização de suas legislações aduaneiras nacionais.

SEGUNDO.- Encomendar à Secretaria-Geral que acompanhe a evolução nos países-membros da aplicação das normas mencionadas, bem como prestar a assistência técnica que lhe seja requerida para o cumprimento da presente Resolução.

410

//

ANEXO I

NORMAS BÁSICAS SOBRE O REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO

I. Princípios

1. As mercadorias transportadas em trânsito aduaneiro gozam da suspensão dos gravames à importação ou à exportação eventualmente aplicáveis, sem prejuízo do pagamento das taxas pelos serviços efetivamente prestados.
2. Outrossim, as mercadorias transportadas em trânsito aduaneiro não estarão sujeitas a outras restrições que aquelas derivadas da aplicação das regulamentações nacionais sobre migração, segurança pública, defesa nacional, higiene ou saúde pública e sanidade animal ou vegetal.

II. Definições

3. Para a aplicação das presentes normas se entende:
 - a) Por trânsito aduaneiro, o regime aduaneiro sob o qual as mercadorias submetidas a controle aduaneiro são transportadas de uma repartição aduaneira a outra;
 - b) Por operação de trânsito aduaneiro, o transporte de mercadorias de uma repartição aduaneira de partida à repartição aduaneira de destino sob o regime de trânsito aduaneiro;
 - c) Por Alfândega de partida, a repartição aduaneira onde começa uma operação de trânsito aduaneiro;
 - d) Por Alfândega de passagem, toda repartição aduaneira que, não sendo nem a de partida nem a de destino, intervém no controle de uma operação de trânsito aduaneiro;
 - e) Por Alfândega de destino, a repartição aduaneira onde termina uma operação de trânsito aduaneiro;
 - f) Por unidades de transporte:
 - i) Os veículos, incluídos os reboques e semi-reboques;
 - ii) Os vagões ferroviários;
 - iii) As barcas, gabarras e demais embarcações aptas para a navegação interior; e
 - iv) Os containers de capacidade de um metro cúbico ou mais.

III. Campo de aplicação

4. Sob o regime de trânsito aduaneiro as mercadorias podem ser transportadas, dentro de território aduaneiro:

//

//

- a) De uma repartição aduaneira de entrada a uma repartição aduaneira de saída;
- b) De uma repartição aduaneira de entrada a uma repartição aduaneira de interior;
- c) De uma repartição aduaneira interior a uma repartição aduaneira de saída; ou
- d) De uma repartição aduaneira interior a outra repartição aduaneira interior.

Os transportes descritos nos incisos a), b) e c) efetuados sob o regime de trânsito aduaneiro se denominam "trânsito aduaneiro internacional", quando fazem parte de uma mesma operação de trânsito aduaneiro, no curso da qual se atravessam uma ou várias fronteiras de conformidade com acordos bilaterais ou multilaterais.

5. O regime de trânsito aduaneiro a que se referem as presentes normas é aplicável às mercadorias transportadas por qualquer meio de transporte e às unidades de transporte correspondentes.
6. As mercadorias transportadas em trânsito aduaneiro não deixam de permanecer ao amparo deste regime pelo fato de entrarem provisoriamente a depósito no curso de uma operação de trânsito aduaneiro (trânsito indireto) ou ser objeto de transbordo.
7. Cada legislação aduaneira nacional pode baixar disposições complementares às presentes normas comuns sempre que não se oponham nem restrinjam o nelas disposto.

IV. Disposições gerais

8. Cada legislação aduaneira nacional indica as alfândegas fronteiriças ou interiores, competentes para intervir no controle das operações de trânsito aduaneiro dentro de seu respectivo território.

As autoridades aduaneiras nacionais adotarão as medidas necessárias para estabelecer o maior número possível de alfândegas fronteiriças e interiores, habilitadas para o trânsito aduaneiro de mercadorias.

9. As autoridades aduaneiras nacionais adotarão as medidas necessárias para coordenar, de comum acordo, os horários de trabalho e a competência das repartições aduaneiras fronteiriças com a finalidade de facilitar o trânsito aduaneiro através delas.
10. As repartições aduaneiras indicadas no número anterior devem estar o mais próximas possíveis, a fim de que a intervenção dos respectivos funcionários possa realizar-se com a necessária simultaneidade.

As autoridades aduaneiras nacionais estudarão a possibilidade de que a intervenção dos funcionários aludidos no inciso anterior possa realizar-se num mesmo local, de modo que seus serviços sejam prestados sob o sistema de justaposição.

11. Na medida que o faça necessário o tráfico através delas, as repartições aduaneiras fronteiriças devem funcionar em forma ininterrupta.

//

//

12. As operações de trânsito aduaneiro sobre animais vivos, mercadorias pe recí veis e envi os que tenham caráter de urgente gozarão de prioridade.

Portanto, as autoridades aduaneiras correspondentes adotarão as medidas necessárias para que seu despacho se efetue com a maior rapi dez possível.

13. Por pedido da parte interessada e devido a razões que as autoridades aduaneiras considerem justificadas, pode autorizar-se que as operações de trânsito aduaneiro se realizem fora do horário normal de trabalho e/ou dos locais das repartições aduaneiras, sendo a cargo dos inter sados as despesas que se originem.
14. As autoridades aduaneiras nacionais darão ampla divulgação aos horá rios e procedimentos de trabalho das repartições aduaneiras fronteiri ças.

V. Formalidades na repartição aduaneira de partida

a) Declaração de trânsito aduaneiro

15. Para amparar-se nos benefícios do regime de trânsito aduaneiro as mer cadorias e as respectivas unidades de transporte devem ser apresenta das, juntamente com a declaração de trânsito aduaneiro na reparti ção aduaneira de partida.
16. O declarante é o responsável perante as autoridades aduaneiras do cum primento das obrigações resultantes da operação de trânsi to aduaneiro; em particular, está obrigado a garantir que as mercadorias che guem intactas a seu destino, no prazo que eventualmente se lhe fixe e a cumprir as demais obriga ções que lhe imponham tais autoridades.
17. A declaração mencionada no número anterior é estampada num formulário único que ampara a operação de trânsito aduaneiro desde a reparti ção aduaneira de partida até a reparti ção aduaneira de destino.
18. As autoridades aduaneiras nacionais adotarão as medidas necessárias pa ra ajustar seu documento de trânsito aduaneiro ao modelo normalizado de formulário para a declaração de trânsito aduaneiro e suas notas expli cativas, em anexo às presentes normas.
19. Caso não possa realizar-se o anterior por estarem os docu mentos nacio nais adaptados para seu processamento eletrônico, a declaração de trânsi to aduaneiro conterà, no que for necessário, os mes mos dados e infor ma ções do documento, normalizado aprovado.
20. Cada declaração de trânsito aduaneiro deve ser acompanhada do conheci mento de embarque ou documento equivalente e da fatura comercial. Tam bém poderá ser acompanhada de qualquer outro documento, de conformida de com o estabelecido pela respectiva legislação nacional.
21. As legislações nacionais poderão estabelecer que a declaração das mer cadorias em trânsito seja complementada mediante a utilização de outro documento de transporte ou de comércio que acompanhe a declara ção de trânsi to aduaneiro, durante toda a operação.

sp

//

//

b) Garantias

22. As autoridades competentes da alfândega de partida podem exigir ao de clarante a apresentação de uma garantia para assegurar o pagamento dos gravames à importação e/ou exportação eventualmente exigíveis e o cum primento de outras obrigações perante a alfândega.
23. As autoridades nacionais competentes adotarão as medidas necessárias para estabelecer, de comum acordo, que a constância de apresentação da garantia indicada precedentemente se coloque no formulário da de claração de trânsito aduaneiro.
24. As condições da garantia são determinadas pela autoridade aduaneira com petente e seu montante será o mais baixo possível, tendo em conta os gravames à importação ou exportação eventualmente exigíveis.
25. O montante das garantias apresentadas à repartição aduaneira pode ser atualizado na forma e condições que determine a respectiva legislação nacional.
26. A garantia pode ser global ou específica, segundo o determine a auto ridade aduaneira competente.

A garantia global permite assegurar o cumprimento das obrigações resultantes de várias operações de trânsito aduaneiro. A garantia es pecífica ampara o cumprimento de uma sô operação de trânsito aduane i ro.

27. A legislação aduaneira nacional determina as diversas formas ou tipos de garantia que podem exigir-se para caucionar o cumprimento das obri gações resultantes das operações de trânsito aduaneiro.

Dentro das disposições a que se refere o inciso anterior, as le gislações nacionais estabelecerão que as unidades de transporte podem ser aceitas como garantia das mesmas e/ou das mercadorias que transpor tam.

28. Nos casos em que existam várias formas ou tipos de garantia, o decla rante pode escolher entre elas a que mais convenha a seus interesses.
29. As autoridades nacionais competentes procurarão adotar as medidas ne cessárias para estabelecer um sistema zonal de garantias das obriga ções resultantes das operações de trânsito aduaneiro que se realizem em seus territórios, de tal maneira que o documento em que conste uma garantia determinada seja válido e executável em cada um desses terri tórios.

c) Verificação ou identificação dos envios

30. As autoridades aduaneiras competentes têm o direito de examinar as mer cadorias declaradas em trânsito aduaneiro. No exercício deste direito adotarão as medidas indispensáveis para garantir o cumprimento das leis e regulamentos que a alfândega está encarregada de cumprir ou fa zer cumprir.

//

//

31. Na repartição aduaneira de partida se tomarão todas as medidas necessárias para permitir a identificação dos envios na repartição aduaneira de destino e nas repartições aduaneiras de passagem, assim como para detectar qualquer manipulação não autorizada.
32. Para levar a efeito o acima indicado, a repartição aduaneira de partida pode colocar nas unidades de transporte e/ou nas mercadorias ou selos ou marcas de identificação aduaneiros que estabeleça a respectiva legislação.
33. Quando os selos ou marcas aduaneiros são colocados nas unidades de transporte, deve verificar-se que estas tenham sido construídas e estejam equipadas de tal modo que:
 - a) Os selos ou marcas possam ser colocados de uma maneira simples e eficaz;
 - b) As mercadorias não possam ser delas retiradas, sem que a parte selada da unidade de transporte apresente signos visíveis de roturas ou violações dos selos;
 - c) Não contenham espaços ocultos onde se possam esconder mercadorias;
 - d) Todos os lugares que possam conter mercadorias sejam facilmente acessíveis para a inspeção aduaneira.
34. Com a finalidade de facilitar a utilização nas operações de trânsito aduaneiro de unidades de transporte aptas para a colocação de selos aduaneiros ou marcas de identificação, os países-membros adotarão as medidas necessárias para estimular a construção e/ou utilização de unidades que respondam a normas de qualidade e de segurança fixadas de comum acordo.
35. Quando as unidades de transporte não se ajustem às normas de qualidade e de segurança indicadas no número anterior, poderão ser utilizadas em operações de trânsito aduaneiro sob selos ou marcas de identificação aduaneiras, sempre que as autoridades da alfândega de partida comprovem que, uma vez seladas, oferecem suficiente segurança do ponto de vista aduaneiro.
36. Nos casos em que as mercadorias em trânsito aduaneiro sejam transportadas em unidades de transporte que não podem ser seladas ou que a posição de selos ou marcas de identificação não é eficaz do ponto de vista aduaneiro, as autoridades da repartição aduaneira de partida garantirão sua identificação e o descobrimento de manipulações não autorizadas, seja mediante a colocação de selos ou marcas aduaneiras individualmente nas mercadorias ou nos volumes, por meio do exame detalhado das mercadorias, deixando constância de seus resultados na declaração de trânsito aduaneiro, pela descrição das mercadorias com referência a amostras, plantas, fotografias, esboços, etc. anexados à declaração de trânsito, ou autorizando o transporte sob escolta aduaneira.
37. No evento indicado no número anterior, as autoridades aduaneiras competentes terão presente na adoção das medidas que sejam procedentes as circunstâncias próprias de cada caso e, na medida do possível, fatores tais como a natureza das mercadorias e suas embalagens e os gravames à importação ou exportação eventualmente exigíveis.

//

38. As mercadorias declaradas em trânsito aduaneiro não podem ser objeto, durante seu transporte sob controle aduaneiro, de nenhuma classe de manipulações salvo as que sejam indispensáveis para garantir sua conversão e/ou segurança na forma e condições que estabeleça a respectiva legislação aduaneira.

d) Medidas de controle adicionais

39. Somente nos casos em que se considere indispensável, as autoridades aduaneiras competentes determinam que uma operação de trânsito aduaneiro se realize:

- a) Seguindo um itinerário determinado;
- b) Dentro de um prazo determinado; ou
- c) Sob escolta aduaneira.

40. Quando as autoridades aduaneiras competentes fixem um prazo para a apresentação das mercadorias na repartição aduaneira de destino ou um itinerário para seu transporte até essa repartição aduaneira devem tomar em conta as circunstâncias e condições sob as quais se desenvolve a referida operação.

e) Selos aduaneiros e marcas de identificação

41. Cada legislação aduaneira nacional determinará que os selos e marcas de identificação aduaneira que se utilizem nas operações de trânsito aduaneiro, se ajustem a condições e requisitos fixados de comum acordo ou a modelos internacionais adotados em igual forma.

42. As autoridades aduaneiras nacionais procurarão adotar, o mais breve possível, as medidas indicadas no número anterior. Entretanto, as autoridades aduaneiras dos países-membros adotarão as medidas necessárias para intercambiar-se, entre si, amostras, fotografias ou descrições dos selos aduaneiros e marcas de identificação que utilizem nas operações de trânsito aduaneiro.

43. As legislações aduaneiras nacionais estabelecerão as disposições pertinentes, para que sejam aceitos, nas operações de trânsito aduaneiro que se realizem em seus respectivos territórios, os selos e marcas de identificação colocados nas unidades de transporte e/ou nas mercadorias pelas autoridades aduaneiras de outros países, salvo que não se considerem suficientemente seguros ou que as autoridades aduaneiras de cada um examinar as mercadorias. Quando os selos aduaneiros e marcas de identificação de outros países são aceitos num território aduaneiro, recebem nesse território o mesmo tratamento e proteção legais que os selos e marcas nacionais.

VI. Formalidades nas repartições aduaneiras de passagem

44. As mercadorias em trânsito aduaneiro e suas unidades de transporte são apresentadas em cada repartição aduaneira de passagem que atravessem durante o transporte desde a repartição aduaneira de partida e até a repartição aduaneira de destino, junto com a declaração de trânsito e seus documentos anexos.

//

//

45. O controle nas repartições aduaneiras de passagem é realizado de maneira rápida e simplificada com base na declaração de trânsito, constatando-se as marcas, números e quantidade de volumes e a classe e estado das mercadorias e de suas embalagens.

Quando as unidades de transporte se apresentem com seus selos e marcas de identificação aduaneiros intatos e ofereçam total garantia de segurança ou de inviolabilidade a constatação se limita aos dados que permitam identificá-los, tais como números do motor e/ou do chassi, matrícula, padrão ou outros de igual natureza. Neste evento, a repartição aduaneira de passagem autoriza o prosseguimento do trânsito aplicando, se o considera conveniente, seus próprios selos e marcas deixando constância disto último na declaração de trânsito.

46. Nos casos de presunção de irregularidades, as mercadorias em trânsito aduaneiro e suas unidades de transporte são examinadas pela repartição aduaneira mais próxima que tome conhecimento dos fatos em que se fundamente a presunção, juntamente com as demais autoridades competentes.
47. Deixar-se-á constância das atuações existentes em cada repartição aduaneira de passagem, na parte correspondente da declaração de trânsito.

VII. Finalização de trânsito aduaneiro

48. Para a finalização de trânsito aduaneiro as mercadorias com suas respectivas unidades de transporte e a declaração de trânsito que as ampare devem apresentar-se na repartição aduaneira de destino, dentro do prazo que eventualmente tenha fixado a autoridade aduaneira competente, com os selos e marcas de identificação aduaneira intatos e sem que as mercadorias tenham sido trocadas ou usadas.
49. Os controles que efetue a repartição aduaneira de destino dependem das circunstâncias próprias de cada operação de trânsito realizada. Nesta ordem de idéias as autoridades aduaneiras podem assegurar-se de que os selos e marcas de identificação estejam intatos, verificar que a unidade de transporte ofereça segurança suficiente e estabelecer que possam levar a cabo inspeções detalhadas ou simplificadas das mercadorias. O exame das mercadorias é efetuado especialmente para colocá-las sob outro regime aduaneiro.
50. Os acidentes e outros acontecimentos imprevisíveis ocorridos durante o transporte que afetem de qualquer maneira a operação de trânsito aduaneiro são comunicados à repartição aduaneira ou outras autoridades competentes mais próximas ao lugar do acidente ou dos acontecimentos ocorridos, a fim de que esta verifique os antecedentes correspondentes e disponha a adoção das medidas a que haja lugar.
51. Põe-se fim à operação de trânsito aduaneiro na repartição aduaneira de destino mediante a apresentação de uma declaração pedindo a nacionalização das mercadorias ou a aplicação de qualquer outro regime aduaneiro permitido pela respectiva legislação nacional; pela execução da ga

//

//

rantia apresentada devido ao descumprimento das obrigações resultantes da operação de trânsito aduaneiro ou pela destruição ou perda total das mercadorias em trânsito aduaneiro.

52. No caso de solicitar-se a nacionalização das mercadorias em trânsito aduaneiro, a autoridade aduaneira competente da repartição aduaneira de destino pode, a pedido das empresas cujos antecedentes fiscais e participação no comércio exterior o justifique, autorizar sua condução até os armazéns, locais ou lugares dessas empresas, a fim de que o despacho das mercadorias neles seja realizado.
53. A legislação aduaneira nacional pode estabelecer que o descumprimento do itinerário fixado ou do prazo estabelecido não acarretará a cobrança dos gravames à importação ou exportação eventualmente exigíveis se os demais requisitos e condições fixados na operação de trânsito aduaneiro se cumpriram a satisfação da autoridade aduaneira competente.
54. Nos casos em que se estabeleça, à satisfação das autoridades aduaneiras competentes, que as mercadorias transportadas em trânsito aduaneiro foram destruídas ou perdidas de uma forma irrecuperável por causa de acidente ou força maior ou estão incompletas devido a sua própria natureza, pode-se acordar a exoneração total ou parcial dos gravames à importação ou exportação normalmente exigíveis.
55. Os resíduos de mercadorias antes mencionadas podem ser, segundo indicação das autoridades competentes:
- a) Nacionalizados com isenção total dos gravames à importação ou prévio pagamento daqueles aplicáveis segundo o estado em que se encontrem ou o correspondente às mercadorias de que provêm;
 - b) Reexportados;
 - c) Abandonados em benefício fiscal, nas condições que estabeleça a respectiva legislação nacional; e
 - d) Destruídos ou privados de todo valor comercial, sob controle aduaneiro e sem despesa para ela.
56. Toda vez que se estabeleça a satisfação das autoridades aduaneiras competentes que se cumpriram todas as obrigações resultantes de uma operação de trânsito aduaneiro, procede-se, de imediato, à devolução da garantia, salvo quando se trate de garantias globais, caso no qual se procederá da maneira que estabeleça a respectiva legislação nacional.

VIII. Disposições específicas em convênios bi ou multilaterais sobre trânsito aduaneiro

57. Os países-membros procurarão adotar de conformidade com sua respectiva legislação, no âmbito dos acordos bi ou multilaterais sobre trânsito aduaneiro, que tenham firmado ou que firmem no futuro, as disposições contidas nas presentes normas básicas.

//

//

Outrossim, procurarão incorporar nesses acordos disposições que se refiram aos seguintes aspectos:

- a) Requisitos e condições que devem reunir as pessoas naturais ou jurídicas que se dediquem ao transporte comercial com caráter internacional, os veículos de transporte e seus tripulantes;
- b) A necessidade de que as pessoas naturais ou jurídicas que se dediquem ao transporte internacional estejam inscritas num registro especial a cargo da autoridade aduaneira do país em que se encontre o estabelecimento principal de seus negócios;
- c) Determinação do instrumento em que conste a mencionada inscrição e de sua validade em todos os países ligados pelo Convênio;
- d) Aceitação da participação de repartições aduaneiras de carga das mercadorias nas operações de trânsito aduaneiro;
- e) Formalidades que devem ser cumpridas nas repartições aduaneiras de carga e grau de aceitação nas etapas posteriores do trânsito aduaneiro dos selos e marcas por elas colocados;
- f) Adoção de um modelo comum para o formulário de declaração de trânsito aduaneiro, que estará fundamentado no documento normalizado a que se refere o número 18 das presentes normas básicas;
- g) Estabelecimento de um sistema uniforme de garantias aduaneiras suscetível de ser instrumentado em certificados válidos e executáveis em cada um dos territórios aduaneiros ligados pelo Convênio, deixando-se constância da apresentação da garantia correspondente no formulário uniforme de declaração de trânsito aduaneiro;
- h) A adoção de normas comuns tendentes a simplificar e limitar, no maior grau possível, a intervenção das repartições aduaneiras de passagem nas operações de trânsito aduaneiro;
- i) Obrigação de mencionar na declaração de trânsito aduaneiro as características dos selos aduaneiros que coloquem as repartições aduaneiras de passagem sobre as mercadorias ou as unidades de transporte, em substituição de outros; e
- j) Estabelecimento de modalidades de cooperação entre os serviços aduaneiros dos países compreendidos nos convênios de trânsito aduaneiro, especialmente com o objetivo de controlar a exatidão dos documentos relativos as mercadorias transportadas em trânsito aduaneiro e autenticidade dos selos aduaneiros.

IX. Outras disposições

58. A aplicação das presentes normas básicas não significará em nenhum caso restrições às facilidades que sobre transporte fronteiriço e/ou trânsito aduaneiro se tenham concedido ou pudessem conceder-se os países-membros.

//

//

59. Os países-membros podem estabelecer em suas legislações nacionais disposições particulares sobre os diversos aspectos do transporte, vinculados com o trânsito aduaneiro, tais como os requisitos que devem reunir os transportadores, suas responsabilidades, as condições técnicas dos veículos de transporte, etc.
 60. Nas reuniões aduaneiras serão examinadas e serão adotadas as medidas necessárias para facilitar a aplicação das presentes normas.
-

//

257

DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO (ALALC)

Nome e endereço do exportador ou remetente		Repartição aduaneira de partida	No. Data Firma e carimbo
Nome e endereço do destinatário ou consignatário		Nome e endereço do declarante	
Endereço de notificação ou de entrega		País de origem	País de destino
		País de procedência	Repartição aduaneira de destino
Lugar de carga	Cais, armazém etc.	Documentos anexos	Montante do frete em dólares
Itinerário, transbordos, modos e meios de transporte			Para uso oficial
		Lacres ou citagens colocados por <input type="checkbox"/> a repartição <input type="checkbox"/> o declarante	
Marcas e números dos volumes	Quantia e classe de volumes; unidades e descrição comercial das mercadorias	Peso bruto kg.	Preço FOB em dólares
Quantia total de volumes		Peso bruto total	Preço FOB total
Espaço de utilização facultativa		Informações sobre a garantia e seguro	
		Declaro sob firma que as informações que figuram na presente declaração são verdadeiras e autênticas e me obrigo a cumprir com as disposições nacionais que regulam o trânsito aduaneiro e as condições prescritas pelas autoridades competentes para a realização desta operação.	
		Lugar e data	Carimbo e firma do declarante
Reconhecimento da firma			

10. PAÍS DE TRÁNSITO	<p><u>Repartição aduaneira de partida</u> Carimbo</p> <p>Meio de transporte e matrícula da unidade</p> <p>Empresa transportadora e nacionalidade</p> <p>Certifico haver verificado que os volumes estão intatos e conformes com a descrição feita na presente declaração e que os dados correspondentes à unidade de transporte são fidedignos</p> <p>Lacres ou cintagens</p> <p><input type="checkbox"/> sobre os meios de transporte <input type="checkbox"/> intatos</p> <p><input type="checkbox"/> sobre os volumes <input type="checkbox"/> fixados</p> <p>Data e firma</p>	<p><u>Repartição aduaneira de saída</u> Carimbo</p> <p>Unidade de transporte/ volumes exportados com carimbos ou precintos intatos. Operação de trânsito no país cumprida</p> <p>Data e firma</p> <p>Percorrido em kms no país, declarado pelo transportador</p>
20. PAÍS DE TRÁNSITO	<p><u>Repartição aduaneira de passagem (entrada)</u> Carimbo</p> <p>Meio de transporte e matrícula da unidade</p> <p>Empresa transportadora e nacionalidade</p> <p>Unidade de transporte/ volumes importados com carimbos ou precintos intatos. Os dados correspondentes à unidade de transporte são fidedignos</p> <p>Lacres ou cintagens suplementares</p> <p><input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim</p> <p>Data e firma</p>	<p><u>Repartição aduaneira de passagem (saída)</u> Carimbo</p> <p>Unidade de transporte/ volumes exportados com carimbos ou precintos intatos. Operação de trânsito no país cumprida</p> <p>Data e firma</p> <p>Percorrido em kms no país, declarado pelo transportador</p>
30. PAÍS DE TRÁNSITO	<p><u>Repartição aduaneira de passagem (entrada)</u> Carimbo</p> <p>Meio de transporte e matrícula da unidade</p> <p>Empresa transportadora e nacionalidade</p> <p>Unidade de transporte/ volumes importados com carimbos ou precintos intatos. Os dados correspondentes à unidade de transporte são fidedignos</p> <p>Lacres ou cintagens suplementares</p> <p><input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim</p> <p>Data e firma</p>	<p><u>Repartição aduaneira de passagem (saída)</u> Carimbo</p> <p>Unidade de transporte/ volumes exportados com carimbos ou precintos intatos. Operação de trânsito no país cumprida</p> <p>Data e firma</p> <p>Percorrido em kms no país, declarado pelo transportador</p>
PAÍS DE DESTINO	<p><u>Repartição aduaneira de entrada</u> Carimbo</p> <p>Meio de transporte e matrícula da unidade</p> <p>Empresa transportadora e nacionalidade</p> <p>Unidade de transporte/ volumes importados com carimbos ou precintos intatos. Os dados correspondentes à unidade de transporte são fidedignos</p> <p>Lacres ou cintagens suplementares</p> <p><input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim</p> <p><input type="checkbox"/> Transferido à repartição de destino</p> <p><input type="checkbox"/> Operação de trânsito finalizada</p> <p>Data e firma</p>	<p><u>Repartição aduaneira de destino</u> Carimbo</p> <p>Unidade de transporte/ volumes importados com carimbos ou precintos intatos</p> <p>Documentos verificados</p> <p>Operação de trânsito finalizada</p> <p>Data e firma</p> <p>Percorrido em kms no país, declarado pelo transportador</p>

//

NOTAS EXPLICATIVAS DO MODELO DE DECLARAÇÃO DE
TRÂNSITO ADUANEIRO

A. Indicações de caráter geral

1. O formulário adjunto constitui o modelo ao qual se recomenda ajustar os documentos que cada Parte Contratante estabelece para a apresentação das declarações de trânsito aduaneiro.
2. Seu formato corresponde ao modelo internacional ISO A4 (210 x 297 mm) e está dotado de uma margem superior de 10 mm e outra, à esquerda, de 20 mm, destinada a facilitar seu arquivo. O espaço entre linhas deve corresponder a múltiplos de 4,24 mm e os espaços transversais, a múltiplos de 2,54 mm.
3. O modelo de declaração foi concebido para sua utilização tanto nas operações de trânsito aduaneiro internacional como nas de trânsito nacional. Neste último caso podem ser omitidos os dados ou menções que figuram no reverso do formulário.
4. O modelo de declaração foi concebido, também, para ser utilizado tanto para uma operação de trânsito de uma repartição aduaneira a outra como do depósito do remetente ao depósito do destinatário (trânsito porta a porta), seja que esse trânsito se realize dentro de um território aduaneiro ou que abranja vários territórios aduaneiros, inspirando-se, com este propósito, nos principais modelos internacionais de declaração de trânsito aduaneiro.
5. As diferentes menções contempladas no modelo de declaração indicam a natureza das informações que devem figurar nas respectivas casas, e, pelo fato de adequar-se aos modelos anteriormente indicados, não é aconselhável que sejam modificados de lugar por ocasião de sua adoção nos documentos nacionais de trânsito aduaneiro. Tampouco é aconselhável que essas menções sejam substituídas por outras destinadas a atender somente aspectos de interesse nacional, as quais podem ser localizadas no espaço de utilização facultativa prevista pelo modelo.
6. A declaração de trânsito estabelecida segundo o modelo adjunto deve ser acompanhada durante todo o percurso pelo conhecimento de embarque ou documento equivalente e pela fatura comercial.
7. Deve apresentar-se, também, com tantas vias como repartições aduaneiras devem intervir no controle do percurso do lugar de partida ao de destino final mais uma via extra para cada repartição aduaneira de saída, destinada a seu envio por esta à repartição aduaneira de entrada ao país com o propósito de cancelar a operação.
8. No caso do trânsito aduaneiro internacional, as informações relativas à operação serão colocadas em todos os exemplares da declaração, a medida que sejam cumpridas as diferentes etapas do percurso. A compilação estatística da totalidade da operação será efetuada pela repartição aduaneira de destino final, de acordo com as instruções que oportunamente estabelecem os serviços estatísticos de caráter regional ou zonal, sem prejuízo das compilações que cada país compreendido no percurso deseje estabelecer no que concerne a seu respectivo território.

//

//

B. Indicações particulares relativas às diferentes menções existentes no formulário

1. Informações que deve proporcionar o declarante:

Nome e endereço do exportador ou remetente. Individualização e endereço da pessoa que remete a mercadoria ao exterior.

Nome e endereço do destinatário ou consignatário. Individualização e endereço da pessoa a qual são destinadas as mercadorias.

Endereço de notificação ou de entrega. Indicação do endereço, se for diferente do anterior, onde deve ser efetuada a notificação da chegada da mercadoria ou sua entrega física.

Lugar de carga. Indicação do lugar onde a mercadoria é efetivamente embarcada no veículo de transporte.

Cais, armazém, etc. Indicação do lugar ou local onde a mercadoria é armazenada antes de ser embarcada no meio de transporte. Este dado tem interesse especial, quando ela é exportada em trânsito de um entreposto aduaneiro, por exemplo.

Itinerário, transbordos, modos e meios de transporte. Individualização das diferentes repartições aduaneiras pelas quais passará o veículo com a mercadoria durante o percurso; os lugares onde mudarão os modos e meios de transporte; o modo e o meio de transporte utilizado para cada parte do percurso, indicando, segundo corresponda, o nome do veículo, o número de matrícula do vagão ferroviário ou caminhão, etc. Nos casos de transporte multimodal estas informações deverão ser, segundo o caso, fornecidas durante o percurso.

Nome e endereço do declarante. A individualização e endereço da pessoa que subscreve e apresenta a declaração à repartição aduaneira ou em nome da qual se subscreve e apresenta essa declaração.

País de origem. Indicar-se-á, se a mercadoria é um produto natural, o país em que foi produzida e, se é um produto manufaturado, o país em que recebeu a forma sob a qual se efetua o trânsito. Esta indicação se relaciona exclusivamente com a determinação do país de origem da mercadoria e não com sua condição de originária, para os efeitos de gozar de determinadas vantagens tarifárias.

País de procedência. Indicar-se-á o país no qual a mercadoria é inicialmente embarcada.

País de destino. Indicar-se-á o país até onde será transportada finalmente a mercadoria em trânsito.

Repartição aduaneira de destino. Indicar-se-á a repartição aduaneira até onde será transportada finalmente a mercadoria.

Documentos anexos. Serão individualizados os documentos que se anexam à declaração (fatura comercial, conhecimento de embarque ou equivalente, certificados de origem, certificados sanitários, manifesto do veículo, etc).

//

//

Montante do frete em dólares. Preço do frete do ponto de partida ao de destino, em dólares norte-americanos.

Marcas e números dos volumes. Indicar-se-ão os dados respectivos que apareçam nos volumes compreendidos na declaração, que devem coincidir com os indicados nos documentos comerciais e de transporte anexos.

Quantidade e tipo de volumes. Indicar-se-á o tipo de volumes e sua quantidade total e parcial, segundo seu tipo. Quando os volumes, ou as mercadorias, em seu caso, sejam transportadas em containers, será indicada esta circunstância e o número de identificação de cada um deles. Igual indicação será feita se se trata de mercadorias a granel.

Unidades e descrição comercial das mercadorias. Indicação resumida das mercadorias contidas nos volumes compreendidos na declaração, segundo sua denominação e unidades comerciais.

Peso bruto em kg. Indicar-se-á o peso bruto total e parcial, dos volumes, segundo seus diferentes tipos, marcas e números.

Preço FOB em dólares. O preço FOB total e parcial das mercadorias, expressado em dólares norte-americanos.

Informação sobre a garantia e seguro. Indicar-se-á os dados necessários para identificar a garantia, assinalando sua natureza, se é global ou específica, seu montante, o prazo de validade e o endereço da garantia. Também será indicado o montante do prêmio do seguro que ampare o transporte da mercadoria.

Espaço de utilização facultativa. Este espaço está destinado a ser utilizado pelos países-membros na forma que estimem mais conveniente.

Lugar e data: carimbo e firma do declarante. Indicação do lugar e data em que se subscreve o documento e a declaração, sob firma e carimbo, da veracidade dos dados fornecidos no documento e o compromisso de cumprir as instruções das autoridades competentes para a realização da operação de trânsito, assumindo por esta declaração a responsabilidade que estabeleça a respectiva legislação nacional.

2. Dados que deve preencher a autoridade aduaneira:

i) No anverso do formulário

Repartição aduaneira de partida. Nome da repartição aduaneira onde se inicia a operação de trânsito.

Número, data, assinatura e carimbo. Indicação do número de registro dado pela repartição aduaneira à declaração, a data de numeração do documento e o carimbo e assinatura do funcionário interveniente.

//

//

Para uso oficial. Espaço reservado para qualquer atuação da repartição aduaneira. É aconselhável indicar nesta casa o prazo concedido pela repartição aduaneira para a realização da operação de trânsito, nos casos que assim se estabeleça.

Carimbos ou precintos colocados pela repartição aduaneira e/ou pelo declarante. Indicação de se os carimbos ou precintos são colocados pela repartição aduaneira de partida e/ou pelo declarante e uma individualização frente aos volumes ou mercadorias compreendidas na declaração.

Certificação de firma. Atestado pela repartição aduaneira de que a firma pertence a pessoa que subscreve a declaração.

ii) No reverso do formulário

Repartição aduaneira de partida do primeiro país de trânsito. Nesta parte serão indicadas as atuações da repartição aduaneira, diferente à de saída, encarregada de controlar o início de uma operação de trânsito aduaneiro internacional no interior do país. Para este efeito será individualizado o meio de transporte e seu número de matrícula, bem como a empresa transportadora e sua nacionalidade. Também será certificado o estado dos volumes e sua conformidade com a descrição estampada na declaração e se os dados correspondentes à unidade de transporte são fidedignos.

Será indicado, ainda, se os carimbos ou precintos foram colocados sobre os volumes ou sobre os meios de transporte e será estampada a data, firma e carimbo do funcionário interveniente.

Repartição aduaneira de saída do primeiro país de trânsito. Nesta parte serão indicadas as atuações da repartição aduaneira localizada na fronteira encarregada de controlar a saída da mercadoria do território aduaneiro. Para estes efeitos, será certificado o estado dos volumes e/ou unidade de transporte e de seus carimbos ou precintos e que a operação de trânsito no país foi cumprida, estampando-se a data, firma e carimbo do funcionário interveniente. Também será indicado o percurso em km, até esse ponto, declarado pelo transportador.

Nos casos em que a operação de trânsito aduaneiro internacional se inicie nesta repartição aduaneira, também deverão cumprir-se as atuações indicadas na casa correspondente à repartição aduaneira de partida.

Repartição aduaneira de passagem (entrada) nos países de trânsito. Será individualizado o meio de transporte e o número de sua matrícula, bem como o nome da empresa transportadora e sua nacionalidade. Também será certificado o estado dos volumes e/ou unidade de transporte e de seus carimbos ou precintos, e que os dados correspondentes à unidade de transporte são fidedignos. Será indicado, ademais, se foram colocados carimbos ou precintos suplementares e, em caso afirmativo, seus números, estampando-se a data, firma e carimbo do funcionário interveniente.

//

//

Repartição aduaneira de passagem (saída) dos países de trânsito. Será certificado o estado dos volumes e/ou unidade de transporte e seus carimbos ou precintos e que a operação de trânsito pelo país foi cumprida, estampando-se a data, firma e carimbo do funcionário interveniente, quem indicará, também, o percurso em km desde a repartição aduaneira de entrada ao país, declarado pelo transportador.

Repartição aduaneira de entrada no país de destino. Será individualizado o meio de transporte e o número de matrícula, bem como o nome da empresa transportadora e sua nacionalidade. Também será certificado o estado dos volumes e/ou unidade de transporte e de seus carimbos ou precintos e que os dados correspondentes à unidade de transporte são fidedignos.

Indicar-se-á, ademais, se foram colocados carimbos ou precintos suplementares e, em caso afirmativo, seus números e se os volumes são enviados à repartição aduaneira de destino ou se a operação de trânsito termina aí, estampando-se a data, carimbo e firma do funcionário interveniente.

Nos casos em que a operação de trânsito aduaneiro internacional termine nesta repartição aduaneira deverão cumprir-se também as atuações indicadas na casa correspondente à repartição aduaneira de destino.

Repartição aduaneira de destino. Certificar-se-á o estado dos volumes e/ou unidade de transporte e de seus carimbos ou precintos. Também se indicará que foram verificados os documentos e que a operação de trânsito está concluída, estampando-se a data, carimbo e firma do funcionário interveniente. Outrossim, indicar-se-á o percurso em km desde a repartição aduaneira de entrada no país, declarado pelo transportador.

//

//

ANEXO IINORMAS BÁSICAS SOBRE O REGIME DE ADMISSÃO
TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO ATIVOI. Definição

1. Regime aduaneiro que permite receber num território aduaneiro, com suspensão do pagamento dos gravames à importação, certas mercadorias destinadas a serem reexportadas dentro de um prazo estabelecido, depois de ter sofrido uma transformação, elaboração ou conserto determinados.

II. Campo de aplicação

2. As mercadorias importadas ao amparo deste regime gozam de suspensão total dos gravames à importação que sejam exigíveis, com exceção do pagamento das taxas e encargos análogos que respondam ao custo dos serviços prestados.

A suspensão anterior também pode ser acordada a mercadorias tais como catalizadores, aceleradores ou retardadores de reações químicas, utilizadas para a obtenção dos produtos exportados e que desaparecem total ou parcialmente no curso de seu emprego, sem estar efetivamente contidos nesses produtos. Normalmente esta suspensão não é extensiva àqueles produtos que desempenham um papel auxiliar na fabricação dos referidos produtos, tais como os lubrificantes.

3. Cada legislação nacional assinala os casos e circunstâncias nos quais pode autorizar-se a aplicação do presente regime e determina as condições que devem cumprir-se para gozar de seus benefícios.
4. Os casos, circunstâncias e condições anteriores podem ser fixados em termos gerais ou em forma detalhada ou combinando ambas possibilidades nas respectivas legislações nacionais. Os casos não contemplados nessas legislações serão resolvidos pela autoridade competente ou na forma que elas determinem.
5. Os países-membros procurarão harmonizar as disposições nacionais relativas aos aspectos indicados no número anterior.
6. A admissão temporária a que se referem as presentes normas aplica-se geralmente a mercadorias importadas diretamente do estrangeiro. Todavia, cada legislação nacional pode autorizar que se aplique também a mercadorias objeto de um trânsito aduaneiro, ou que saem de um entreposto aduaneiro ou de uma zona franca.
7. Os desperdícios provenientes da elaboração ou transformação das mercadorias importadas em admissão temporária para aperfeiçoamento ativo podem ser:
 - a) Reexportados;
 - b) Destruídos ou privados de todo valor comercial sob controle da alfândega e sem custo para ela;

//

//

- c) Nacionalizados com isenção total de gravames à importação ou prévio pagamento daqueles aplicáveis segundo o estado em que se apresentem ou o correspondente à mercadoria de que provêm; e
- d) Abandonados a benefício fiscal nas condições que estabeleça a respectiva legislação nacional.

III. Entrada das mercadorias sob o regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo

a) Formalidades prévias

- 8. Cada legislação nacional assinala os casos em que a admissão temporária para aperfeiçoamento ativo está subordinada a uma autorização prévia e as autoridades que podem outorgá-la.
- 9. No âmbito da autorização anterior, indicar-se-ão a ou as mercadorias a importar e os produtos a exportar e suas quantidades e valor; as operações industriais autorizadas; os controles a efetuar; os prazos previstos; as garantias exigíveis; a situação dos produtos resultantes. Enquanto não for outorgada esta autorização não se pode efetuar operação nem trâmite algum relacionado com o aperfeiçoamento ativo.

b) Declaração de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo

- 10. Cada legislação nacional determina a forma e requisitos que devem preencher-se para a apresentação das declarações de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo na alfândega de entrada das mercadorias.
- 11. Os países-membros adotarão as medidas necessárias para estabelecer um modelo normalizado de declaração de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo.

c) Reconhecimento ou exame das mercadorias

- 12. A pedido do interessado e por motivos suficientemente válidos para a autoridade aduaneira competente, esta pode autorizar que as mercadorias objeto do presente regime sejam reconhecidas ou examinadas nos locais do interessado, sendo as despesas que demande esta operação de cargo do peticionário.

d) Medidas de identificação das mercadorias

- 13. As medidas de identificação das mercadorias colocadas sob o presente regime são fixadas pelas respectivas autoridades aduaneiras, levando em conta sua natureza, a ou as operações a efetuar-se, a importância dos interesses em jogo e os objetivos visados com a autorização de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo.
- 14. No caso anterior, as autoridades aduaneiras podem recorrer aos carimbos, marcas, números ou outras indicações que figurem ou estejam incorporadas permanentemente nas mercadorias, a sua descrição, a planos a es

//

//

cala ou a suas fotografias, à extração de amostras, etc. Também podem recorrer à colocação de marcas aduaneiras próprias (carimbos, selos, marcas perfuradas) ou à contabilidade do importador.

e) Garantias

15. Cada legislação nacional fixa os tipos de garantias que devem apresentar-se para assegurar o pagamento dos gravames à importação, bem como os demais requisitos e condições a elas inerentes.
 16. Nos casos em que a legislação nacional estabeleça diversos tipos de garantias, a eleição entre elas pode ser feita pelo interessado.
 17. As autoridades aduaneiras competentes fixam, de acordo com a respectiva legislação nacional, o montante da garantia que deva exigir-se por ocasião da entrada das mercadorias em admissão temporária para aperfeiçoamento ativo.
 18. O montante da garantia a que se refere o número anterior não deveria, dentro do possível exceder do montante dos gravames à importação cuja percepção é suspensa.
 19. O disposto no número anterior não se opõe a que o montante da garantia exigível seja calculado com base numa taxa única, quando as mercadorias estejam classificadas em várias posições tarifárias.
 20. As pessoas que efetuam habitualmente operações de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, numa mesma repartição aduaneira ou em várias de um mesmo território aduaneiro, podem ser autorizadas para constituir garantias globais.
 21. Sem prejuízo do anteriormente exposto, as autoridades aduaneiras não deveriam exigir garantia nos casos em que o pagamento das quantias eventualmente exigíveis pode assegurar-se por outros meios igualmente satisfatórios para a autoridade aduaneira competente. Caso isto não seja possível, adotarão as medidas necessárias para exigir garantias que não constituam uma carga demasiado onerosa para o interessado.
- IV. Permanência das mercadorias sob o regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo
22. O prazo de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo fixa-se em cada caso particular em função do tempo necessário para realizar as operações de aperfeiçoamento e até o vencimento, em caso necessário, de um prazo máximo previsto pela respectiva legislação nacional ou de sua prorrogação.
 23. As autoridades competentes podem exigir que os interessados mantenham uma contabilidade especial para controlar a utilização das mercadorias colocadas em admissão temporária para aperfeiçoamento ativo.
 24. A pessoa beneficiada com este regime está obrigada a permitir que as autoridades aduaneiras competentes efetuem, em qualquer momento, os controles necessários dentro dos locais respectivos sobre as mercadorias

//

em admissão temporária para aperfeiçoamento ativo e sobre os produtos resultantes das operações desse aperfeiçoamento.

25. As autoridades competentes podem permitir que uma parte das operações de aperfeiçoamento previstas seja efetuada por uma pessoa diferente da da quela que se beneficia com a admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, sem que esta última pessoa deva ceder as mercadorias nela compreendidas, sob a condição de que essa pessoa seja responsável frente à repartição aduaneira, durante todo o tempo que durem as operações, de respeitar as condições sob as quais se concedeu o benefício da admissão temporária.
26. As autoridades competentes podem permitir que a admissão temporária pa ra aperfeiçoamento ativo que se tenha concedido em favor de uma pessoa determinada possa prosseguir em caso de cessão a um terceiro das merca dorias importadas e seus produtos resultantes, sob a condição de que esse terceiro tome a seu cargo as obrigações do beneficiário da admis são temporária.

V. Término da admissão temporária para aperfeiçoamento ativo

27. Cada legislação nacional estabelece a forma e condições em que os pro du tos resultantes das operações de aperfeiçoamento devem ser apresenta dos na repartição aduaneira competente e ser objeto de uma declaração de mercadorias pondo fim, no que a esses produtos corresponde, à admis são temporária para aperfeiçoamento ativo.
28. Os produtos resultantes das operações de aperfeiçoamento ativo podem ser reexportados ou ser submetidos a qualquer outra destinação aduanei ra aceita pela legislação aduaneira.
 - a) Reexportação
29. A reexportação dos produtos resultantes do aperfeiçoamento pode efetuar -se em um ou vários envios.
30. A reexportação dos produtos resultantes do aperfeiçoamento pode efetuar -se por uma repartição aduaneira que não seja a de admissão temporária.
31. A reexportação dos produtos resultantes pode efetuar -se introduzindo-os numa zona franca.
32. A pedido do interessado, a autoridade aduaneira competente pode autori zar que a verificação dos produtos resultantes que sejam reexportados se efetue nos locais do interessado, sendo de cargo do peticionário as despesas respectivas.
33. A pedido do interessado, e desde que o permita a respectiva legislação aduaneira nacional, pode autorizar-se que as mercadorias em admissão temporária para aperfeiçoamento ativo se reexportem no mesmo estado.
34. Desde que autorizadas pela legislação aduaneira nacional, as autorida des aduaneiras competentes podem permitir que a reexportação dos produ tos resultantes do aperfeiçoamento seja efetuada por uma pessoa dife rente

//

//

rente daquela que efetuou a respectiva admissão temporária para aperfeçoamento ativo.

35. A reexportação dos produtos resultantes das operações de aperfeçoamento extingue a respectiva admissão temporária para aperfeçoamento ativo, seja que essas operações se tenham efetuado nas mesmas mercadorias segundo o estabeleaça a respectiva legislação nacional ou em outras equivalentes a elas (idênticas por sua espécie, qualidade ou características técnicas).

b) Outros casos de término da admissão temporária para aperfeçoamento ativo

36. Cada legislação nacional pode autorizar o término da admissão temporária para aperfeçoamento ativo mediante nacionalização dos produtos resultantes das operações de aperfeçoamento.

Neste evento, a legislação nacional correspondente fixa o valor e quantidade das mercadorias a nacionalizar-se, bem como os gravames aplicáveis à importação.

37. Cada legislação nacional pode autorizar que o término da admissão temporária para aperfeçoamento ativo seja obtido mediante colocação dos produtos resultantes das operações de aperfeçoamento num entreposto aduaneiro ou em trânsito aduaneiro com vistas a sua ulterior reexportação ou sob qualquer outra destinação aduaneira admitida.
38. Cada legislação nacional pode autorizar que a finalização da admissão temporária para aperfeçoamento ativo daquelas mercadorias cuja merma resulte de sua própria natureza seja obtida na medida em que os produtos resultantes das operações autorizadas sejam reexportados efetivamente e sob a condição de que a merma seja estabelecida a satisfação das autoridades aduaneiras competentes.
39. Para os efeitos do anteriormente exposto, cada legislação nacional pode fixar percentagens globais de mermas por mercadorias ou por categorias de mercadorias em admissão temporária para aperfeçoamento ativo.
40. Cada legislação nacional pode autorizar que a admissão temporária a que se referem as presentes normas finalize através da nacionalização das mercadorias no estado em que foram importadas.

Neste evento, a legislação nacional correspondente fixa o valor e a quantidade de mercadorias a ser nacionalizada, bem como os gravames aplicáveis à importação.

41. Cada legislação nacional pode autorizar que a admissão temporária a que se referem as presentes normas seja finalizada através de seu abandono a benefício fiscal ou sua destruição ou privação de todo valor comercial, sob o controle da repartição aduaneira. As despesas destas operações estarão a cargo do abandonante ou peticionário.

Os desperdícios ou resíduos resultantes destas operações são submetidos, em caso de nacionalização no país, aos gravames à importação

//

//

que lhes seriam aplicáveis se fossem importados nesse estado ou aos cor
respondentes às mercadorias de que provenham, segundo o disponha a res
pectiva legislação nacional.

42. Cada legislação nacional pode autorizar que as mercadorias em admissão
temporária para aperfeiçoamento ativo que se destruam ou percam em for
ma irremediável como consequência de um acidente ou força maior não fi
cam sujeitas aos gravames à importação que lhes seriam exigíveis, des
de que tal acidente ou força maior seja devidamente estabelecido a sa
tisfação da autoridade aduaneira competente.

Os desperdícios ou resíduos resultantes do acidente ou força maior
são submetidos, em caso de nacionalização no país, aos gravames de im
portação que lhes seriam aplicáveis se fossem importados nesse estado.

43. Nos casos em que as mercadorias em admissão temporária, de conformi-
dade com o presente regime, não sejam reexportadas ou submetidas a outra
destinação aduaneira admitida ao término do prazo estabelecido ou de
sua prorrogação, proceder-se-á a efetivar a garantia apresentada e a
aplicação das sanções procedentes de acordo com a respectiva legisla-
ção nacional.

VI. Devolução da garantia

44. Após finalizada a admissão temporária, a autoridade aduaneira competen
te devolverá o mais rapidamente possível a garantia apresentada pelo in
teressado.

A devolução anterior poderá efetuar-se em forma parcial nos casos
a que se refere o ponto 29.

//

//

ANEXO III

NORMAS BÁSICAS SOBRE O REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO PARA APERFEIÇOAMENTO ATIVO (ENTREPOSTO INDUSTRIAL)

I. Definição

1. Regime aduaneiro que permite introduzir num recinto sob controle aduaneiro, com suspensão do pagamento dos gravames à importação, certas mercadorias destinadas a serem reexportadas dentro de um prazo estabelecido, depois de terem sofrido transformação, elaboração ou reparação determinada.

II. Campo de aplicação

2. As mercadorias importadas ao amparo deste regime gozam de suspensão total dos gravames à importação que sejam exigíveis, com exceção do pagamento das taxas e encargos análogos que respondam ao custo dos serviços prestados.

A suspensão anterior pode também se acordar a mercadorias tais como catalizadores, aceleradores ou retardadores de reações químicas, utilizadas para a obtenção dos produtos exportados e que desaparecem total ou parcialmente no curso de seu emprego, sem estar efetivamente contidas nesses produtos. Normalmente esta suspensão não é extensiva àqueles produtos que desempenham um papel auxiliar na fabricação dos mencionados produtos, tais como os lubrificantes.

3. Cada legislação nacional assinala os casos e circunstâncias nos quais pode autorizar-se a aplicação do presente regime e determina as condições que devem cumprir-se para gozar de seus benefícios.
4. Os casos, circunstâncias e condições anteriores podem ser fixados em termos gerais ou em forma detalhada ou combinando ambas possibilidades nas respectivas legislações nacionais. Os casos não contemplados nessas legislações são resolvidos pela autoridade competente ou na forma que elas determinem.
5. Os países-membros procurarão harmonizar as disposições nacionais relativas aos aspectos indicados no número anterior.
6. O entreposto industrial a que se referem as presentes normas aplica-se a mercadorias geralmente importadas diretamente do estrangeiro. Todavia, cada legislação nacional pode autorizar que se aplique também a mercadorias objeto de um trânsito aduaneiro ou que saem de um entreposto aduaneiro ou de uma zona franca.
7. Os desperdícios provenientes da elaboração ou transformação das mercadorias importadas em entreposto aduaneiro para aperfeiçoamento ativo podem ser:

//

//

- a) Reexportados;
- b) Destruídos ou privados de todo valor comercial sob controle da repartição aduaneira e sem custo para ela;
- c) Nacionalizados com isenção total de gravames à importação ou prévio pagamento dos aplicáveis segundo o estado em que se apresentem ou o correspondente à mercadoria de que provêm; e
- d) Abandonados a benefício fiscal nas condições que estabeleça a respectiva legislação nacional.

8. Cada legislação nacional estabelece as exigências relativas à construção, segurança e acondicionamento dos entrepostos em que sejam efetuadas as operações industriais autorizadas segundo o presente regime, bem como as condições nas quais será exercido o controle aduaneiro respectivo.
9. A autoridade competente, no momento de habilitar os entrepostos de conformidade com o presente regime, designa a ou as pessoas que estarão encarregadas de sua administração e controle do ponto de vista aduaneiro e responderá pelo pagamento dos gravames à importação eventualmente aplicáveis às mercadorias nele colocadas para serem objeto das operações industriais autorizadas e cuja situação não seja regularizada em sua oportunidade, a satisfação da autoridade aduaneira.
10. Para estes efeitos, será exigida uma garantia a satisfação da autoridade aduaneira, a qual será global quando ampare ou assegure o cumprimento das obrigações resultantes de várias operações.
11. Esta garantia será fixada num montante o mais reduzido possível, levando em conta os gravames à importação eventualmente exigíveis.
12. Nos casos em que os entrepostos sejam objeto de vigilância direta e permanente da repartição aduaneira, a autoridade aduaneira competente poderá renunciar a exigir uma garantia por seu funcionamento.

III. Entrada das mercadorias importadas em entreposto industrial

a) Declaração de entrada em entreposto industrial

13. Cada legislação nacional determina a forma e requisitos que devem preencher-se para a apresentação das declarações de entrada em entreposto industrial das mercadorias.
14. Os países-membros adotarão as medidas necessárias para estabelecer um modelo normalizado de declaração de entrada em entreposto industrial.

b) Reconhecimento ou exame das mercadorias

15. A pedido do interessado e por motivos suficientemente válidos para a autoridade aduaneira competente, esta pode autorizar que as mercadorias objeto do presente regime sejam reconhecidas ou examinadas nos locais do interessado, sendo as despesas que demande esta operação de cargo do peticionário.

//

//

16. As medidas de identificação das mercadorias colocadas sob o presente regime são fixadas pelas respectivas autoridades aduaneiras, levando em conta sua natureza, a ou as operações a efetuar-se, a importância dos interesses em jogo e os objetivos visados com a autorização de entrada em entreposto industrial para aperfeiçoamento ativo.

IV. Permanência das mercadorias importadas em entreposto industrial

17. O prazo de permanência em entreposto industrial para aperfeiçoamento ativo fixa-se em cada caso particular em função do tempo necessário para realizar as operações autorizadas e até o vencimento, caso necessário, de um prazo máximo previsto pela respectiva legislação nacional ou de sua prorrogação.
18. Os locais para aperfeiçoamento ativo poderão estar submetidos a todas ou algumas das seguintes medidas de controle:
- a) Vigilância dos locais ou lugares habilitados de maneira permanente ou intermitente;
 - b) Obrigação de manter contabilidade mediante registros especiais ou as declarações de entrada das mercadorias nos entrepostos ou exigir que a contabilidade seja realizada pelo próprio interessado, sob controle da alfândega; e
 - c) Proceder periodicamente ou em forma imprevista ao inventário das mercadorias autorizadas, seja que se encontrem no mesmo estado em que foram importadas, seja sob a forma de produtos manufaturados.
19. A pessoa beneficiada com este regime está obrigada a permitir que as autoridades aduaneiras competentes efetuem, em qualquer momento, os controles que estimem necessários dentro dos locais habilitados sobre as mercadorias importadas ou sobre os produtos resultantes das operações desse aperfeiçoamento.
20. As mercadorias colocadas em entreposto de conformidade com o presente regime somente poderão ser objeto das operações industriais expressamente autorizadas no momento de sua outorga.
21. As autoridades competentes podem permitir que uma parte das operações de aperfeiçoamento previstas seja efetuada por uma pessoa diferente daquela que se beneficia do entreposto aduaneiro para aperfeiçoamento ativo, sem que esta última pessoa deva ceder as mercadorias nela compreendidas, sob a condição de que essa pessoa seja responsável frente à repartição aduaneira, durante todo o tempo que durem as operações, de respeitar as condições sob as quais foi concedido o benefício do entreposto aduaneiro.
22. As autoridades competentes podem permitir que as operações autorizadas sob o regime de entreposto aduaneiro para aperfeiçoamento ativo que se tenha concedido em favor de uma pessoa determinada possam prosseguir em caso de cessão a um terceiro das mercadorias importadas e os produtos resultantes respectivos, sob a condição de que esse terceiro tome a seu cargo as obrigações do beneficiário deste regime.

//

//

V. Término do entreposto industrial

23. Cada legislação nacional estabelece a forma e condições em que os produtos resultantes das operações de aperfeiçoamento devem ser apresentados na repartição aduaneira competente e ser objeto de uma declaração de mercadorias pondo fim, no que a esses produtos corresponde, ao entreposto aduaneiro para aperfeiçoamento ativo.
24. Os produtos resultantes das operações de aperfeiçoamento ativo podem ser reexportados ou serem submetidos a qualquer outra destinação aduaneira aceita pela legislação aduaneira.
- a) Reexportação
25. A reexportação dos produtos resultantes do aperfeiçoamento pode efetuar-se em um ou vários envios.
26. A reexportação dos produtos resultantes do aperfeiçoamento pode efetuar-se por uma repartição aduaneira diferente à de importação.
27. A reexportação dos produtos resultantes do aperfeiçoamento pode efetuar-se introduzindo-os numa zona franca.
28. A pedido do interessado, a autoridade aduaneira competente pode autorizar que a verificação dos produtos resultantes que sejam exportados se efetue nos locais do interessado, sendo de cargo do peticionário as despesas respectivas.
29. A pedido do interessado e sempre que o permita a respectiva legislação nacional, pode autorizar-se que as mercadorias em entreposto industrial para aperfeiçoamento ativo sejam reexportadas no mesmo estado.
30. As autoridades aduaneiras competentes podem autorizar que a reexportação dos produtos resultantes do aperfeiçoamento ativo seja realizada por uma pessoa diferente daquela que realizou a importação, desde que o permita a respectiva legislação aduaneira nacional.
31. A reexportação dos produtos resultantes das operações de aperfeiçoamento ativo extingue o regime de depósito industrial para aperfeiçoamento no que diz respeito às mercadorias importadas utilizadas em sua produção, seja que essas operações se tenham efetuado nas mesmas mercadorias ou segundo o estabeleça a respectiva legislação nacional em outras equivalentes a elas (idênticas por sua espécie, qualidade ou características técnicas).

b) Outros casos de finalização do entreposto industrial

32. Cada legislação nacional pode autorizar a finalização do presente regime mediante a nacionalização dos produtos resultantes das operações de aperfeiçoamento.

Neste evento, a correspondente legislação nacional fixa o valor e quantidade das mercadorias a serem nacionalizadas, assim como os gravames aplicáveis à importação.

//

469

//

33. Cada legislação nacional pode autorizar que a finalização do presente regime seja obtida mediante a colocação dos produtos resultantes das operações de aperfeiçoamento em trânsito aduaneiro, visando sua ulterior reexportação ou qualquer outra destinação aduaneira admitida.
34. Cada legislação nacional pode autorizar que a conclusão do entreposto industrial para aperfeiçoamento ativo daquelas mercadorias cuja merma resulte da própria natureza, seja obtida na medida que os produtos resultantes das operações autorizadas sejam reexportados efetivamente e sob a condição de que a merma seja estabelecida a satisfação das autoridades aduaneiras competentes.
35. Para os efeitos anteriores, cada legislação nacional pode fixar percentagens globais de mermas por mercadorias ou por categorias de mercadorias em entreposto aduaneiro para aperfeiçoamento ativo.
36. Cada legislação nacional pode autorizar que o regime a que se referem as presentes normas comuns seja finalizado mediante a nacionalização das mercadorias no estado em que foram importadas.

Neste evento, a legislação nacional correspondente fixa o valor e a quantidade de mercadorias a serem nacionalizadas, assim como os gravames a serem aplicados à importação.

37. Cada legislação nacional pode autorizar que o regime a que se referem as presentes normas seja finalizado mediante o abandono das mercadorias ou dos artigos resultantes em benefício fiscal ou de sua destruição ou privação de todo valor comercial, sob controle da alfândega. As despesas provenientes destas operações serão de cargo da pessoa que abandona a mercadoria ou do peticionário.

Os desperdícios ou resíduos que resultem destas operações são submetidos, em caso de nacionalização no país, aos gravames à importação que seriam aplicáveis se fossem importados nesse estado ou aos correspondentes às mercadorias de que provenham segundo o disposto na respectiva legislação nacional.

38. Cada legislação nacional pode autorizar que as mercadorias em entreposto industrial para aperfeiçoamento ativo que se destruam ou percam de forma irremediável como consequência de um acidente ou força maior não ficam sujeitas aos gravames à importação que lhes seriam exigíveis, desde que tal acidente ou força maior seja devidamente estabelecido a satisfação da autoridade aduaneira competente.

Os desperdícios ou resíduos resultantes do acidente ou força maior são submetidos, em caso de nacionalização no país, aos gravames à importação que lhes seriam aplicáveis se fossem importados nesse estado.

39. Nos casos em que as mercadorias em entreposto industrial, de conformidade com o presente regime, não sejam reexportadas ou submetidas a outra destinação aduaneira admitida na finalização do prazo estabelecido ou de sua prorrogação, tornar-se-á efetiva a garantia apresentada e à aplicação das sanções procedentes, de acordo com a respectiva legislação nacional.

//

//

VI. Devolução da garantia

40. Uma vez finalizado o entreposto industrial, a autoridade aduaneira com petente devolverá o mais rápido possível a garantia apresentada pelo interessado.

A devolução anterior poderá efetuar-se em forma parcial nos casos a que se refere o ponto 25.

//

//

ANEXO IV

NORMAS BÁSICAS SOBRE O REGIME DE DRAW-BACK

I. Definição

1. Regime aduaneiro que permite, por motivo da exportação das mercadorias, obter a restituição total ou parcial dos gravames à importação que se ha jam pago, seja por essas mercadorias, seja pelos produtos contidos nas mercadorias exportadas ou consumidos durante sua produção.

II. Campo de aplicação

2. Cada legislação nacional prevê os casos nos quais pode solicitar-se o draw-back e determina as condições que devem ser cumpridas em cada caso para gozar de seus benefícios.
3. Os casos anteriores podem estabelecer-se a respeito de mercadorias de terminadas ou categorias de mercadorias, de certas utilizações das mer cadorias ou combinando ambas modalidades. Os casos não contemplados ex pressamente são resolvidos pela autoridade nacional competente ou na for ma que determine a respectiva legislação nacional.
4. Cada legislação nacional indica se o benefício do draw-back compreende a totalidade dos gravames à importação aplicáveis ou somente a uma par te deles.
5. Em qualquer um dos casos anteriores, cada legislação nacional determina a forma em que o benefício do draw-back pode tornar-se efetivo. Para es se efeito, podem utilizar-se listas de mercadorias ou de categorias de mercadorias com indicação para cada uma do montante do draw-back aplicá vel, que pode consistir numa percentagem de seu valor FOB ou numa quan tidade fixa; estabelecer-se tipificações prévias das mercadorias a se rem exportadas, com indicação dos insumos importados que entram em sua produção, do montante dos gravames à importação que se devolvem em cada caso, etc.
6. O draw-back relativo às mercadorias que se consumam durante o processo de produção não se estende normalmente aos elementos que têm um papel auxiliar na fabricação, tais como os lubrificantes. Tampouco se concede nos casos em que a restituição dos gravames à importação se concede ou será concedida em virtude de outras disposições.
7. Cada legislação nacional determina se o presente regime pode ser aplica do também quando as mercadorias submetidas aos gravames à importação são substituídas por outras equivalentes que foram utilizadas na produção dos artigos exportados.

//

//

III. Importação das mercadorias sob o regime de draw-back

8. Cada legislação nacional determina os requisitos que devem cumprir os documentos de despacho das mercadorias importadas ao amparo do presente regime e os dados que devem ser apresentados para seu melhor cumprimento.
9. Cada legislação nacional pode exigir que o declarante manifeste, se o sabe nesse momento, que as mercadorias compreendidas em sua declaração serão acolhidas posteriormente ao presente regime. O pagamento do draw-back, todavia, não será rejeitado se esta indicação não for feita na oportunidade antes mencionada nem sua realização acarreta a obrigação de exportar as mercadorias respectivas.

IV. Permanência das mercadorias sob o regime de draw-back

10. Cada legislação nacional pode fixar o prazo para efetuar a exportação das mercadorias e impetrar o benefício da restituição ou devolução de gravames. Este prazo pode ser geral ou fixar-se em cada caso. Em um e outro evento, será levada em consideração para sua fixação a natureza das operações industriais a que são submetidas as mercadorias, assim como os objetivos econômicos e comerciais visados.
11. Nos casos a que se refere o número anterior, o prazo que se estabeleça pode ser prorrogado a pedido do interessado e em virtude de razões consideradas de valor pelas autoridades nacionais competentes.
12. As autoridades aduaneiras competentes podem exigir que durante sua permanência sob o presente regime as mercadorias estejam sujeitas a todas ou algumas das seguintes condições:
 - a) Que continuem sendo de propriedade do importador ou que sejam objeto de apenas um número determinado de transferências ou cessões;
 - b) Que as mercadorias destinadas a serem reexportadas no mesmo estado não sejam utilizadas em outros usos que aqueles autorizados expressamente;
 - c) Que os interessados mantenham registros ou contabilidade que facilitem o controle da aplicação do regime de draw-back e a realização das operações que se efetuam nas mercadorias; e
 - d) Que as mercadorias destinadas a beneficiar-se com o draw-back sejam armazenadas separadamente das demais ou sua manufatura ou transformação seja efetuada sob controle aduaneiro.

V. Declaração de exportação e pedido de pagamento de draw-back

13. Cada legislação nacional determina a forma e requisitos que deve reunir a declaração de exportação de mercadorias a respeito das quais se solicita ao mesmo tempo o pagamento do draw-back correspondente, que será apresentada à repartição aduaneira competente, acompanhada dos respectivos documentos justificativos.
14. Os países-membros adotarão as medidas necessárias para harmonizar as declarações anteriores com base no documento normalizado.

//

15. A pedido do exportador, a autoridade aduaneira pode autorizar que a verificação das mercadorias exportadas sob este regime seja efetuada nos locais do interessado, sendo de seu cargo as respectivas despesas.
16. Os pedidos de pagamento de draw-back, quando independente da declaração anterior, devem apresentar-se dentro do prazo que estabeleça a respectiva legislação nacional ou que fixe a autoridade competente, o qual poderá ser prorrogado, e deverá conter em si mesmo ou nos documentos que lhe sejam anexados as informações necessárias para estabelecer que as condições impostas para obter o benefício do draw-back foram cumpridas.
17. Para autorizar o pagamento do draw-back, as autoridades aduaneiras podem exigir, entre outras, informações sobre:
 - a) O beneficiário;
 - b) A nacionalização das mercadorias (por exemplo, número e data do correspondente documento de despacho);
 - c) O montante global ou detalhado dos gravames à importação pagos;
 - d) A(s) posição(ções) tarifária(s) ou a natureza tarifária das mercadorias importadas e sua quantidade;
 - e) A natureza e condições das operações industriais efetuadas com as mercadorias; e
 - f) As condições de exportação.

VI. Pagamento do draw-back

18. Cada legislação nacional estabelece a forma em que se efetua o pagamento do draw-back, seja em dinheiro efetivo, seja em documentos representativos do montante do benefício e endossáveis para o pagamento de outros gravames ou segundo outras modalidades.
19. As autoridades nacionais competentes adotarão as medidas necessárias para que o pagamento de draw-back se efetue o mais breve possível depois de verificados os elementos do respectivo pedido.
20. Poderão adotar também as medidas necessárias para possibilitar esse pagamento por ocasião da entrada dos produtos a serem exportados em entrepostos especiais, destinados a receber somente estas mercadorias.

VII. Outras disposições

21. Sem prejuízo do disposto nas presentes normas comuns, as legislações nacionais poderão estender a aplicação do regime de draw-back aos impostos internos.

//

//

ANEXO V

NORMAS BÁSICAS DO REGIME DE EXPORTAÇÃO
PRÉVIA (REPOSIÇÃO DE ESTOQUES)

I. Definição

1. Regime aduaneiro que permite importar, com isenção dos respectivos gravames, mercadorias equivalentes a outras que, havendo pago anteriormente esses gravames, foram utilizadas na produção de artigos exportados previamente a título definitivo.

II. Campo de aplicação

2. As mercadorias importadas ao amparo do presente regime, equivalentes a outras já nacionalizadas e utilizadas na produção de artigos previamente exportados, gozam de isenção total dos gravames à importação que sejam exigíveis, com exceção do pagamento das taxas e encargos análogos que respondam ao custo dos serviços prestados.
3. A isenção anterior é aplicável sob a condição do pagamento dos gravames à importação que tenham sido devolvidos ou reduzidos por ocasião da exportação dos respectivos artigos.
4. A isenção dos gravames à importação pode acordar-se a respeito de matérias-primas, artigos semi-elaborados ou partes e peças avulsas, equivalentes (idênticas em descrição, qualidade e características técnicas) às que foram incorporadas ou utilizadas na produção dos produtos exportados.
5. Os países-membros adotarão as medidas pertinentes para, que se o consideram necessário, estabeleçam definições comuns sobre as mercadorias mencionadas no número anterior.
6. Cada legislação nacional disporá de mercadorias tais como os catalizadores, aceleradores ou retardadores de reações químicas utilizadas na produção de artigos cuja exportação permite a reposição em franquia e que desapareçam total ou parcialmente durante essa produção, sem estar realmente contidos nos artigos exportados, possam assimilar-se às mercadorias utilizadas para obter esses artigos e gozar da mesma isenção de gravames à importação que se acorde a essas mercadorias. Esta exceção normalmente não se estende àqueles elementos que são simples auxiliares na fabricação, tais como os lubrificantes.
7. Cada legislação nacional indica os casos e modalidades segundo os quais pode acordar-se a aplicação do presente regime e determina as condições que devem cumprir-se para gozar de seus benefícios.
8. Os casos, modalidades e condições anteriores, poderão fixar-se, em termos gerais, em forma detalhada ou combinando ambas possibilidades.

//

//

9. Os países-membros procurarão harmonizar as disposições nacionais que se refiram aos aspectos indicados no número precedente.
10. O titular de uma autorização para efetuar uma reposição de mercadorias em franquia dos gravames à importação pode ser o exportador, o fabricante ou o proprietário dos artigos exportados.
11. As autoridades nacionais competentes podem constatar a utilização das mercadorias na produção dos artigos exportados através do controle das operações de produção ou recorrendo à contabilidade do fabricante des ses artigos ou através de qualquer outro meio que considerem idôneo e que não cause prejuízo ou transtorno sensível ao fabricante ou ao proce so de produção.

III. Exportação prévia dos artigos com direito a reposição

a) Formalidades prévias

12. Cada legislação nacional determina os casos e modalidades em que a aplicação do presente regime está subordinada a uma autorização prévia e indica as autoridades aduaneiras competentes para outorgá-la.
13. Os países-membros adotarão as medidas necessárias para harmonizar os casos e modalidades aludidos no número anterior.
14. Na autorização prévia mencionada anteriormente indicar-se-ão a natureza e o valor dos artigos que se deseja exportar com direito a reposição em franquia e a espécie, qualidade, características técnicas e quantidade das diversas mercadorias neles incorporadas, baseando-se nas condições reais em que esses artigos são obtidos. Quando for necessário, será indicado também o valor unitário FOB e CIF das mercadorias que se importem para reposição.
15. Ao determinar as diversas mercadorias contidas nos produtos que se exportem com direito a reposição em franquia, as autoridades competentes deverão ter em conta as perdas e desperdícios irrecuperáveis derivados dos processos de fabricação.
16. A autorização prévia poderá ser de caráter geral (normativa) ou específica. Quando a autorização é de caráter geral ou normativo é aplicável a todas as exportações futuras, desde que se mantenham as mesmas circunstâncias, requisitos e condições que deram origem à autorização geral.

b) Declaração de exportação com direito a reposição em franquia

17. Cada legislação nacional determina a forma e requisitos que devem preencher-se para a apresentação da declaração de exportação de artigos com direito a reposição em franquia e a repartição aduaneira competente para recebê-la.
18. Os países-membros adotarão as medidas necessárias para harmonizar as declarações aludidas no número anterior, com base em um documento normalizado.

//

//

c) Reconhecimento ou exame das mercadorias

19. A pedido do exportador e por motivos suficientemente válidos para a autoridade aduaneira competente, esta pode autorizar que os artigos para exportação com direito a reposição em franquias sejam verificados ou reconhecidos nos locais do interessado, sendo as despesas provenientes desta operação a seu cargo.

d) Expedição de um certificado em que conste o direito de reposição em franquias

20. Cada legislação nacional indica a forma em que, depois que os artigos tenham sido exportados, concede-se ao exportador o direito a importar sem pagamento dos gravames respectivos, mercadorias equivalentes às incorporadas nesses artigos.

21. A certificação correspondente pode consistir numa cópia autenticada pela alfândega da declaração de exportação com direito a reposição em franquias ou ser outorgada num formulário especial.

IV. Importação das mercadorias com isenção dos respectivos gravames

22. Cada legislação nacional estabelece a forma e condições em que as mercadorias que podem ser importadas com isenção dos respectivos gravames, de acordo com o disposto no presente regime, devem ser apresentadas na repartição aduaneira e ser objeto de uma declaração aduaneira.

23. A declaração aduaneira de mercadorias mencionada no número anterior conterá as indicações necessárias para autorizar a isenção dos gravames à importação e será acompanhada pela certificação emitida pelas autoridades competentes, reconhecendo o direito à reposição em franquias aludida anteriormente e demais documentos que disponha a respectiva legislação nacional.

24. Cada legislação nacional fixa o prazo dentro do qual se pode efetuar a reposição de mercadorias em franquias, que poderá ser geral ou específico, e ser estabelecido tendo em conta os objetivos econômicos e comerciais visados. Pode também ser prorrogável na forma e condições que estabelece a respectiva legislação nacional.

25. Cada legislação aduaneira nacional disporá se estas podem ser importadas:

- a) Através de uma repartição aduaneira que não seja a de exportação dos artigos;
- b) De um ou vários envios;
- c) De um país diferente daquele para onde foram exportados os artigos; e
- d) Em um só envio, embora estejam compreendidas em várias certificações de reposição em franquias.

//

//

26. Cada legislação nacional disporá se o direito à reposição em franquia pode ser cedido pelo exportador a outra pessoa e as correspondentes condições.
 27. A pedido do importador e por motivos válidos para as autoridades aduaneiras competentes, estas podem autorizar que o reconhecimento das mercadorias seja efetuado nos locais do interessado, estando a seu cargo as despesas correspondentes.
 28. Cada legislação nacional determina o tratamento aplicável aos produtos que, havendo sido exportados ao amparo deste regime, são reimportados.
-

//

ANEXO VINORMAS BÁSICAS SOBRE O REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE
MERCADORIAS QUE SE REEXPORTAM NO MESMO ESTADOI. Definição

1. Regime aduaneiro que permite receber num território aduaneiro, com suspensão do pagamento dos gravames à importação, certas mercadorias importadas com um fim determinado e destinadas a serem reexportadas, dentro de um prazo estabelecido, sem ter sido modificadas, exceto a depreciação normal como consequência do uso que delas se tiver feito.

II. Campo de aplicação

2. As mercadorias importadas amparadas no presente regime gozam de suspensão total dos gravames à importação que sejam exigíveis, com exceção do pagamento das taxas e encargos análogos que respondam ao custo dos serviços prestados.
3. Não obstante o estabelecido no inciso anterior, cada legislação aduaneira nacional determina os casos e circunstâncias em que as mercadorias importadas ao amparo deste regime podem estar sujeitas ao pagamento parcial dos gravames à importação, que será efetivo na forma e oportunidade de que ela estabeleça.
4. Para o cálculo dos gravames a que se refere a norma anterior podem ter-se em conta, entre outros, o tempo de permanência das mercadorias no território aduaneiro, a depreciação resultante da utilização das mercadorias ou o preço pago pela locação dessas mercadorias.
5. Os países-membros procurarão harmonizar os casos e as modalidades a que se referem os incisos 3 e 4 anteriores.
6. Cada legislação nacional estabelece a lista de mercadorias importadas às quais se pode outorgar a admissão temporária e fixa as condições que devem cumprir-se para gozar de seus benefícios.
7. Sem prejuízo da norma anterior, os países-membros adotarão as medidas necessárias para incorporar em suas respectivas listas, entre outras, as seguintes mercadorias:
 - a) Veículos de turismo;
 - b) Animais de carga e/ou de tiro e seus aparelhos; animais para apascentamento e animais para reprodução;
 - c) Mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas em feiras, exposições, congressos ou manifestações similares;

//

- d) Vestuário, decorações, máquinas, aparelhos, utensílios, instrumentos de música, veículos e animais para espetáculos teatrais, circenses ou outros de diversão pública;
 - e) Embalagens e recipientes estrangeiros que servem para importar mercadorias estrangeiras ao país;
 - f) Embalagens, recipientes estrangeiros que servem para exportar mercadorias nacionais;
 - g) Material de uso profissional, científico ou pedagógico;
 - h) Aparelhos e máquinas de uso industrial ou de transporte para experimentação, ensaio ou adestramento;
 - i) Instrumentos, aparelhos e máquinas destinados a ser submetidos a ensaios ou controles;
 - j) Containers e pallets;
 - k) Suportes de informação destinados a serem utilizados no tratamento automático de dados;
 - l) Desenhos, projetos e modelos que sirvam para a fabricação de mercadorias;
 - m) Material especializado que seja transportado por vias marítima, aérea ou terrestre e utilizado em terra, nos portos ou aeroportos, para a carga, descarga e conservação das mercadorias transportadas;
 - n) Moldes e matrizes para uso industrial; e
 - ñ) Amostras com valor comercial.
8. A admissão temporária a que se refere o presente regime aplica-se a mercadorias importadas diretamente do estrangeiro. Sem embargo, cada legislação nacional pode estabelecer que se aplique também a mercadorias objeto de um trânsito aduaneiro ou que saem de um depósito aduaneiro ou de uma zona franca.
9. Os países-membros adotarão as medidas necessárias para reduzir ao máximo as formalidades exigíveis para gozar dos benefícios da admissão temporária de mercadorias reexportadas no mesmo estado.

III. Entrada de mercadorias em admissão temporária

- a) Formalidades prévias
10. Cada legislação aduaneira nacional assinala os casos nos quais a admissão temporária está subordinada a uma autorização prévia e indica as autoridades aduaneiras competentes para outorgá-la.
11. Para os efeitos do disposto na norma anterior, os países-membros adotam as medidas necessárias para que os casos, nos quais a admissão temporária está subordinada a uma autorização prévia, sejam os menos possíveis.

//

12. Em todo caso, assumem o compromisso de não exigir autorização aduaneira prévia a respeito das mercadorias compreendidas na lista indicada no inciso 7 anterior, de modo que ela seja outorgada diretamente pela alfândega de entrada no território aduaneiro.

b) Declaração de entrada

13. Cada legislação nacional determina a forma e requisitos que devem ser preenchidos para a apresentação na alfândega de entrada da declaração de admissão temporária de mercadorias que se reexportam no mesmo estado.
14. Os países-membros adotarão as medidas necessárias para estabelecer um modelo normalizado de declaração de entrada em admissão temporária.
15. Nos casos em que uma mesma mercadoria se acolha frequentemente a este regime, a autoridade aduaneira competente, segundo o disponha a respectiva legislação nacional, pode autorizar, a pedido do interessado, que a declaração apresentada por ocasião da primeira importação temporária seja considerada válida para cobrir as reexportações e importações temporárias seguintes durante um período determinado.

c) Reconhecimento ou exame das mercadorias

16. Em casos especiais e a pedido do interessado, a autoridade aduaneira competente pode autorizar que as mercadorias sejam reconhecidas ou examinadas nos locais do importador, correspondendo ao solicitante as despesas que origine esta operação.

d) Medidas de individualização ou identificação das mercadorias

17. Para assegurar a identificação das mercadorias, as autoridades aduaneiras competentes procurarão utilizar preferentemente os selos, carimbos, marcas, números ou outras indicações que figurem ou nelas estiverem incorporados permanentemente, a descrição das mesmas ou, inclusive, a extração de amostras. Somente no caso de que isto não seja possível recorrerá à colocação de marcas aduaneiras próprias (selos, carimbos, marcas perfuradas, etc).

e) Garantias

18. Cada legislação nacional fixa os tipos de garantia que devem ser apresentados para assegurar o pagamento dos gravames à importação, bem como os demais requisitos e condições a elas inerentes.
19. Sem prejuízo do acima exposto, os países-membros adotarão as medidas necessárias para não exigir garantia nos casos em que a caução do pagamento dos gravames à importação possa ser assegurada por outros meios satisfatórios para a autoridade aduaneira competente. Em caso de que isto não seja possível, adotarão as medidas convenientes para exigir garantias que não constituam uma carga demasiado onerosa para o interessado.

//

//

20. Nos casos em que a legislação nacional estabeleça diversos tipos de ga
rrantia, a eleição entre eles pode ser feita pelo interessado.
21. A autoridade aduaneira competente fixa, de acordo com a respectiva legis
lação nacional, o montante da garantia que deva ser exigida por ocasião
da entrada das mercadorias em admissão temporária.
22. O montante da garantia a que se refere o inciso anterior não deverá, den
tro do possível, exceder o montante dos gravames à importação cuja per
cepção se suspende.
23. As pessoas que efetuam habitualmente operações de admissão temporária nu
ma mesma repartição aduaneira ou em várias de um mesmo território adua
neiro podem ser autorizadas para apresentar garantias globais na medida
em que o permita a respectiva legislação aduaneira nacional.

IV. Permanência das mercadorias em admissão temporária

24. Cada legislação aduaneira nacional fixa o prazo e sua prorrogação para
a permanência das mercadorias em admissão temporária, que começa a con
tar-se desde a data de sua entrada no país.
25. Os países-membros procurarão harmonizar as disposições que estabeleçam
em matéria de prazos e suas prorrogações para a permanência das mercado
rias ao amparo do presente regime.

V. Finalização da admissão temporária

26. Cada legislação nacional estabelece a forma e condições em que, ao tér
mino do prazo estabelecido ou de sua prorrogação, as mercadorias em ad
missão temporária devem ser apresentadas na alfândega competente e ser
objeto de uma declaração de mercadorias, dando-lhe fim.
27. Para dar fim à admissão temporária, as mercadorias podem ser reexporta
das ou submetidas a qualquer destinação aduaneira aceita pela legislação
nacional correspondente.

a) Reexportação

28. A reexportação das mercadorias pode efetuar-se numa ou várias remessas.
29. A reexportação das mercadorias pode ser efetuada por uma alfândega dife
rente daquela de sua importação.
30. A reexportação das mercadorias pode efetuar-se introduzindo-as numa zo
na franca.
31. A pedido do interessado, a autoridade aduaneira competente pode permi
tir que as mercadorias a serem reexportadas sejam reconhecidas ou exami
nadas nos locais do interessado, sendo de cargo do solicitante as despe
sas que origine esta operação.

//

//

b) Outros casos de término da admissão temporária

32. Cada legislação nacional pode autorizar que a finalização da admissão temporária seja obtida através da nacionalização das mercadorias respectivas.

Neste evento, a respectiva legislação nacional fixa o valor e quantidade das mercadorias a serem nacionalizadas, bem como os gravames à importação que sejam aplicáveis.

33. Cada legislação nacional pode autorizar que a finalização da admissão temporária seja obtida mediante a aplicação do regime de aperfeiçoamento ativo, seu ingresso em depósito aduaneiro, sua colocação em trânsito aduaneiro com vistas a sua reexportação ulterior ou através de qualquer outra destinação admitida.

34. Cada legislação nacional pode autorizar que a admissão temporária a que se referem as presentes normas seja finalizada mediante seu abandono em benefício fiscal ou sua destruição ou privação de todo valor comercial, sob controle da alfândega. As despesas que originem estas operações serão por conta do abandonante ou solicitante.

Os resíduos resultantes destas operações são submetidos, em caso de nacionalização no país, aos gravames à importação que lhes seriam aplicáveis se fossem importados nesse estado ou àqueles correspondentes às mercadorias de que provenham, segundo o disponha a respectiva legislação nacional.

35. As mercadorias em admissão temporária que se destruam ou percam em forma irremediável como consequência de um acidente ou força maior não ficarão sujeitas aos gravames à importação que lhes sejam exigíveis, desde que tal acidente ou força maior seja devidamente estabelecido a satisfação da autoridade aduaneira competente.

Os resíduos resultantes do acidente ou força maior são submetidos, em caso de nacionalização no país, aos gravames de importação que lhes seriam aplicáveis se fossem importados nesse estado.

36. Nos casos em que as mercadorias em admissão temporária, de conformidade com o presente regime, não sejam reexportadas ou submetidas a outra destinação aduaneira admitida ao finalizar o prazo estabelecido ou de sua prorrogação, proceder-se-á a efetivar-se a garantia prestada e à aplicação das sanções procedentes de acordo com a respectiva legislação nacional.

VI. Devolução da garantia

37. Uma vez finalizada a admissão temporária, a autoridade aduaneira competente procederá a devolver o mais rapidamente possível a garantia exigida.

A devolução anterior poderá ser feita em forma parcial nos casos a que se refere o inciso 28.

ANEXO VII

NORMAS BÁSICAS SOBRE O REGIME DE
ENTREPOSTO ADUANEIRO

I. Definição

1. Regime aduaneiro em virtude do qual as mercadorias são estocadas sob controle aduaneiro em lugar designado para este efeito (entrep^osto aduaneiro) com suspensão do pagamento dos gravames que incidem sobre a im^oportação ou a exportação.

II. Categorias dos entrepostos

2. Cada legislação nacional estabelece as categorias de entrepostos cuja operação é autorizada, atendendo a seu uso ou à natureza, procedência ou destino das mercadorias.
3. Em aplicação da norma anterior, diferenciam-se essencialmente as duas seguintes categorias de entrepostos aduaneiros:
 - a) Entrepostos aduaneiros abertos a todas as pessoas interessadas (ent^opostos aduaneiros públicos); e
 - b) Entrepostos aduaneiros reservados ao uso exclusivo de determinadas pessoas (ent^opostos aduaneiros privados).
4. O regime de entreposto aduaneiro a que se referem as presentes normas pode estender-se também:
 - a) Aos comércios instalados em portos e aeroportos para a venda de mercadorias estrangeiras a passageiros em trãnsito ou que saem do país (free shop);
 - b) Aos locais onde se realizem concursos, exposições, feiras de am^ostras ou outras atividades análogas com mercadorias estrangeiras; e
 - c) Aos locais reservados para armazenamento de mercadorias que devem receber um destino especial pré-estabelecido, como seria o caso das provisões e sobressalentes estrangeiros para as unidades de trans^oporte ou o das mercadorias nacionais destinadas à exportação com isenção ou devolução dos impostos internos que gravem sua produção ou sua saída ao exterior.

III. Habilitação dos entrepostos

5. Cada legislação nacional estabelece as exigências que deve cumprir-se para a habilitação dos entrepostos, especialmente as relativas a sua construção e acondicionamento, de conformidade com a respectiva categoria e o tipo e natureza das mercadorias a serem depositadas, bem como as condições sob as quais deve ser exercido o controle da autoridade aduaneira competente.
6. A autoridade aduaneira competente pode exercer o controle do entrepost^o, especialmente, através:

//

- a) Da utilização de chaves diferentes para fechar os locais (a do interessado e a da repartição aduaneira);
- b) Da vigilância dos lugares em forma permanente ou intermitente;
- c) Da contabilidade das mercadorias depositadas mediante a utilização de registros especiais ou das próprias declarações ou exigindo que o interessado realize esta contabilidade; e
- d) Da realização periódica de inventários das mercadorias depositadas.

IV. Administração dos entrepostos

7. De acordo com o que disponha a respectiva legislação nacional, a administração dos entrepostos pode ser concedida à autoridade aduaneira, à autoridade portuária ou a outras autoridades ou pessoas físicas ou jurídicas.
8. A legislação nacional designa a(as) pessoa(s) considerada(s) responsável(is) pelo pagamento dos gravames à importação ou exportação eventualmente aplicáveis às mercadorias que se coloquem sob o regime de entreposto aduaneiro.
9. A autoridade aduaneira estabelece as condições de administração dos entrepostos aduaneiros, determina as formalidades que se devem cumprir para o armazenamento das mercadorias nesses entrepostos e aprova os inventários e a contabilidade das mercadorias depositadas.
10. Cada legislação nacional pode autorizar que, nos casos em que os entrepostos aduaneiros funcionem sob o sistema de armazéns gerais de depósito, possam emitir documentos negociáveis sobre as mercadorias neles depositadas, de acordo com a respectiva legislação, observando-se as medidas de controle aduaneiro que se estabeleçam.

V. Garantia

11. Para assegurar o cumprimento das obrigações resultantes das operações realizadas nos entrepostos aduaneiros, as autoridades aduaneiras competentes podem exigir a apresentação de uma garantia.
12. As autoridades aduaneiras competentes podem aceitar a apresentação de uma garantia global para assegurar o cumprimento das obrigações resultantes de várias operações nos entrepostos aduaneiros.
13. A garantia será fixada num montante o mais reduzido possível, levando em conta os gravames eventualmente exigíveis.
14. Nos casos em que a repartição aduaneira exerce um controle permanente nos entrepostos aduaneiros as autoridades aduaneiras competentes podem renunciar a exigir a constituição de uma garantia.

//

487

//

VI. Mercadorias que podem ser depositadas

15. Em princípio, nos entrepostos aduaneiros públicos pode depositar-se to do tipo e quantidade de mercadorias, seja qual for sua origem, procedência ou destino.
16. Sem prejuízo do anteriormente exposto, podem adotar-se medidas restritivas no âmbito do disposto no artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980 ou para compatibilizar a aplicação do regime de entreposto aduaneiro com as políticas nacionais de comércio exterior ou de desenvolvimento econômico.
17. Outrossim, as mercadorias que por sua natureza ou composição representam um perigo ou sejam suscetíveis de alterar outras ou que exijam instalações especiais devem ser admitidas unicamente em entrepostos aduaneiros especialmente acondicionados para recebê-las.
18. Nos entrepostos aduaneiros privados somente podem ser armazenadas as mercadorias expressamente indicadas pelas autoridades aduaneiras competentes no momento da autorização para gozar dos benefícios deste regime ou numa disposição especial.
19. A legislação nacional assinala as condições sob as quais pode autorizar-se o depósito aduaneiro de mercadorias que tenham estado colocadas sob outros regimes aduaneiros especiais.
20. Cada legislação nacional pode autorizar que as mercadorias nacionais que, pelo fato de sua exportação, gozem de isenção ou devolução de gravames à importação ou à exportação ou de impostos internos, possam ser armazenadas em entreposto aduaneiro com o propósito de beneficiar-se imediatamente dessa isenção ou devolução com a condição de que depois essas mercadorias sejam efetivamente exportadas.

VII. Entrada das mercadorias nos entrepostos

21. Cada legislação nacional determina a forma, requisitos e documentos que devem preencher-se para a entrada das mercadorias em entreposto aduaneiro.
22. Os países-membros adotarão medidas necessárias para estabelecer modelos normalizados de declaração de entrada em entreposto aduaneiro.

VIII. Operações permitidas

23. Nos entrepostos aduaneiros qualquer pessoa que tenha direito de dispor das mercadorias pode:
 - a) Examiná-las;
 - b) Extrair amostras prévio pagamento, chegado o caso, dos respectivos gravames; e
 - c) Efetuar as operações necessárias para assegurar sua conservação.

//

24. As mercadorias depositadas podem também ser objeto de outras manipulações usuais destinadas a melhorar sua apresentação ou qualidade comercial ou para acondicioná-las para seu transporte, tais como a divisão ou reunião de volumes ou seu acondicionamento, desde que tais manipulações não modifiquem a natureza das mercadorias ou sua classificação tarifária.

IX. Prazo de permanência das mercadorias nos entrepostos

25. Cada legislação nacional estabelece o tempo de permanência das mercadorias nos entrepostos aduaneiros, em função especialmente das necessidades do comércio e da indústria e da natureza dessas mercadorias.
26. Durante sua permanência nos entrepostos, as mercadorias podem ser objeto de cessões nos termos fixados pela respectiva legislação nacional.

X. Avaria, perda ou destruição

27. As mercadorias avariadas durante sua permanência nos entrepostos, como consequência de casos fortuitos ou de força maior devidamente comprovados perante a autoridade aduaneira, podem ser nacionalizadas mediante o pagamento dos gravames correspondentes ao estado em que se encontram.
28. Outrossim as mercadorias perdidas ou destruídas irremediavelmente durante sua permanência nos entrepostos, como consequência de acidentes ou de força maior devidamente comprovados perante as autoridades aduaneiras, estão isentas dos gravames à importação que lhes sejam aplicáveis.
29. Os desperdícios e resíduos provenientes da destruição ou perda a que se refere o inciso anterior podem ser:
- a) Reexportados;
 - b) Destruídos ou privados de todo valor sob controle da repartição aduaneira e sem custo para ela;
 - c) Nacionalizados, com isenção total dos gravames à importação ou prévio pagamento daqueles que sejam aplicáveis segundo o estado em que se encontrem ou o correspondente às mercadorias de que provêm; e
 - d) Abandonados em benefício fiscal nas condições que estabeleça a respectiva legislação nacional.

XI. Saída das mercadorias dos entrepostos

30. As mercadorias podem ser retiradas em todo ou em parte dos entrepostos aduaneiros, com o objetivo de reexportá-las, nacionalizá-las, transferi-las a outro entreposto ou dar-lhes qualquer outro regime aduaneiro autorizado pela legislação nacional, desde que satisfeitos os respectivos requisitos e outras formalidades estabelecidas pela autoridade aduaneira.

489

//

31. Cada legislação nacional, determina o momento a tomar em consideração para a determinação do valor das mercadorias que saem dos entrepostos com a finalidade de serem nacionalizadas.
32. As mercadorias não retiradas dos entrepostos aduaneiros ao findar o prazo de permanência autorizado estão sujeitas aos procedimentos que estabeleça a respectiva legislação nacional.
33. Os países-membros procurarão harmonizar as disposições nacionais que se referem aos aspectos indicados nos três incisos anteriores.



//

490

497

//

ANEXO VIII

NORMAS BÁSICAS SOBRE O REGIME
DE ZONA FRANCA

I. Definição

1. Regime aduaneiro que permite receber mercadorias num espaço delimitado de um Estado sem o pagamento de gravames à importação, por considerar-se que não se encontra no território aduaneiro e onde não estejam sujeitas ao controle habitual da repartição aduaneira. A natureza das operações a que se podem submeter as mercadorias no interior de uma zona franca determina que podem ser qualificadas como zonas francas comerciais ou industriais.

II. Estabelecimento das zonas francas

2. Cada legislação nacional indica as condições sob as quais podem criar-se as zonas francas e a autoridade nacional competente determina as categorias de mercadorias que se podem admitir e a natureza das operações a que se podem submeter durante sua permanência nas zonas francas.
3. As zonas francas são estabelecidas em lugares ou pontos geográficos que gozem de vantagens especiais para o cumprimento das finalidades para as quais foram criadas, tais como um porto marítimo ou fluvial, aeroporto, estação ferroviária internacional, etc.
4. As exigências relativas à construção e acondicionamento das zonas francas são fixadas pela autoridade competente, tomando em conta as condições em que deve exercer-se o correspondente controle aduaneiro.
5. De conformidade com o exposto anteriormente e atendendo às condições de funcionamento e localização geográfica da zona franca, a autoridade aduaneira pode exercer seu controle mediante, entre outras, as seguintes medidas:
 - a) Limitar suas vias de acesso e fixar as horas de abertura e encerramento;
 - b) Vigiar permanentemente e intermitentemente as vias de acesso à zona franca;
 - c) Verificar as mercadorias na sua entrada à zona franca a fim de evitar que sejam introduzidas outras não autorizadas e realizar nas que saíam os controles que considerem pertinentes para assegurar-se de que foram submetidas somente às operações autorizadas; e
 - d) Realizar controle sobre os movimentos ou operações que se realizem com as mercadorias e exigir das pessoas que os façam que efetuem seu registro ou contabilidade, de conformidade com as instruções baixadas especialmente.

//

//

III. Administração da zona franca

6. A administração de uma zona franca pode ser outorgada a pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, de conformidade com a respectiva legislação nacional.
7. A autoridade ou pessoa incumbida da administração de uma zona franca agirá com as faculdades, direitos e deveres que lhe outorguem as leis e regulamentos existentes sobre a matéria ou que lhe outorguem as autoridades nacionais competentes e terá o grau de responsabilidade que lhe imponham essas leis ou autoridades.

IV. Mercadorias objeto do regime

8. Podem ingressar a uma zona franca tanto mercadorias provenientes diretamente do estrangeiro como do território aduaneiro do Estado em que ela funciona.
9. As mercadorias provenientes do território aduaneiro podem estar constituídas tanto por mercadorias em livre circulação como por aquelas beneficiadas com algum outro regime aduaneiro especial.
10. De conformidade com o objetivo visado com a criação de uma zona franca, as autoridades correspondentes assinalam as categorias de mercadorias que nela podem ser admitidas e as operações a que podem ser submetidas.
11. As autoridades competentes podem impor medidas restritivas para fazer cumprir disposições legais, regulamentares e administrativas, estabelecidas com base no artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980 ou outras, justificadas por motivos de interesse nacional.
12. Cada legislação nacional pode determinar, que a introdução numa zona franca de mercadorias procedentes do território aduaneiro possa ser equiparada a uma exportação no que se refere à isenção e/ou devolução dos gravames à importação ou exportação e, eventualmente, dos impostos internos.
13. As mercadorias que constituam um perigo ou sejam suscetíveis de alteração de outras ou que exigem instalações especiais, devem ser admitidas unicamente em zonas francas que contem com acondicionamentos adequados para recebê-las.

V. Ingresso das mercadorias na zona franca

14. Cada legislação nacional determina a forma, requisitos e documentos que devem ser preenchidos para o ingresso de mercadorias numa zona franca.
15. No estabelecimento dos requisitos e documentos para o ingresso de mercadorias nas zonas francas deverá ter-se especialmente em conta a circunstância de que as mercadorias:
 - a) Provenham diretamente do exterior sem tocar nenhuma parte do território aduaneiro;

//

//

- b) Procedam de alguma parte desse território aduaneiro; e
 - c) Hajam transitado por esse território aduaneiro ao amparo de outra declaração aduaneira requerida por um determinado regime aduaneiro especial.
16. As mercadorias que ingressem numa zona franca estão sujeitas aos controles que determine a autoridade competente.
17. Sem prejuízo do exposto anteriormente, os países-membros adotarão as medidas do caso para que os controles a serem realizados se limitem às medidas indispensáveis para garantir o cumprimento das disposições legais e regulamentares que a autoridade aduaneira está encarregada de aplicar, de acordo com as finalidades visadas com a criação e funcionamento da respectiva zona franca.

VI. Garantia

18. As mercadorias não estão sujeitas à apresentação de garantia a seu ingresso numa zona franca.

VII. Permanência das mercadorias na zona franca e operações autorizadas

19. Durante sua permanência numa zona franca as mercadorias podem ser objecto de:
- a) Operações de carga, descarga, transbordo, armazenamento, manipulações usuais para garantir sua conservação ou melhorar sua apresentação ou sua qualidade, ou favorecer sua comercialização, ou acondicioná-las para o transporte, tais como divisão ou reunião de volumes, mudança de acondicionamento, combinação ou classificação de mercadorias (zona franca comercial); e
 - b) Operações de transformação, elaboração, reparação, montagem e acabamento (zona franca industrial).
20. As operações industriais a que se podem submeter as mercadorias admitidas numa zona franca são determinadas pela autoridade nacional competente, seja em termos gerais para toda a zona franca ou em forma particularizada para a empresa que efetua essas operações.
21. A autorização para a realização de operações industriais na zona franca pode estar sujeita à condição de que elas sejam consideradas beneficiosas para o desenvolvimento da economia nacional pelas autoridades nacionais competentes.
22. Nos termos fixados pela respectiva legislação nacional, as mercadorias podem ser objecto de cessão ou alienação dentro da zona franca.
23. Cada legislação nacional determina os casos e condições em que as mercadorias consumidas no interior de uma zona franca possam gozar da isenção de gravames à importação.

//

//

24. A legislação nacional pode também estabelecer as condições necessárias para conceder isenção de gravames à importação ao material utilizado exclusivamente dentro da zona franca para o transporte, armazenamento, acondicionamento e elaboração de mercadorias.
25. Dentro de uma zona franca a venda a varejo das mercadorias pode estar permitida.
26. A legislação nacional indica os casos em que as mercadorias admitidas numa zona franca podem ser destruídas ou tratadas de modo a retirá-lhes todo valor comercial, sob vigilância da autoridade aduaneira.
27. As mercadorias admitidas numa zona franca podem permanecer dentro dela sem limitação de tempo, de conformidade com o que disponha a respectiva legislação nacional.
28. De acordo com sua categoria, nas zonas francas podem funcionar, separadamente ou em conjunto, feiras, exposições, estabelecimentos industriais, etc.
29. Ainda, e de conformidade com a respectiva legislação nacional, as mercadorias admitidas nas zonas francas podem servir para o abastecimento de navios ou aeronaves.
30. A autoridade aduaneira tem o direito de efetuar em qualquer momento o controle das mercadorias que se encontrem nos locais da pessoa que as tenha introduzido na zona franca.

VIII. Saída da zona franca

31. Segundo o determine a respectiva legislação nacional, as mercadorias, em sua saída da zona franca, podem ser:
 - a) Enviados diretamente ao estrangeiro sem utilizar o respectivo território aduaneiro; e
 - b) Introduzidas nesse território aduaneiro.
32. Cada legislação nacional estabelece a forma, requisito e condições que se devem preencher para a saída das mercadorias da zona franca, de conformidade com o disposto no inciso anterior, assim como para sua introdução ao respectivo território aduaneiro.
33. As mercadorias enviadas diretamente ao estrangeiro desde a zona franca estão isentas dos gravames à exportação eventualmente aplicáveis.
34. As mercadorias que se introduzem no território aduaneiro podem colocar-se ao amparo de qualquer regime aduaneiro especial, nas mesmas condições que as procedentes diretamente do estrangeiro.
35. Cada legislação nacional determina o momento de tomar-se em conta para estabelecer o valor das mercadorias que se nacionalizam no território aduaneiro, bem como os gravames aplicáveis à importação.

//

//

36. Essa legislação nacional estabelece ainda as regras para a determinação do montante dos gravames à importação aplicáveis às mercadorias que se nacionalizam no território aduaneiro depois de haver sofrido operações de transformação, elaboração, montagem ou acabamento dentro da zona franca.
-

//

//

ANEXO IX

NORMAS BÁSICAS SOBRE O REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA
DE MERCADORIAS QUE SE REIMPORTAM NO MESMO ESTADO

I. Definição

1. Regime aduaneiro que permite reimportar a um território aduaneiro, com isenção total dos gravames à importação, mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas temporariamente do mesmo território para ser objeto no estrangeiro de utilizações que não impliquem modificações, salvo a depreciação normal pelo uso que delas se tenha feito.

Essas utilizações podem ser, entre outras, de ordem social, cultural, científica ou turística ou para exposição, experimentação, demonstração ou amostra.

II. Campo de aplicação

2. As mercadorias objeto deste regime gozam em sua saída da suspensão total dos gravames à exportação que lhes sejam aplicáveis, com exceção do pagamento das taxas e encargos análogos que respondam ao custo dos serviços prestados.
3. Para acolher-se aos benefícios deste regime, as mercadorias devem ser suscetíveis de identificação ou individualização, no momento de sua exportação, com o propósito de facilitar sua posterior reimportação.
4. Cada legislação nacional estabelece a lista de mercadorias suscetíveis de beneficiar-se deste regime.
5. Sem prejuízo da norma anterior, os países-membros adotarão as medidas necessárias para incorporar em suas respectivas listas, entre outras, as seguintes mercadorias:
 - a) Veículos automotores incluídos reboques e semi-reboques e similares;
 - b) Animais e seus utensílios;
 - c) Mercadorias destinadas a ser apresentadas ou utilizadas em feiras, exposições, congressos ou manifestações similares;
 - d) Vestuários, decorações, máquinas, aparelhos, utensílios, instrumentos de música, para espetáculos teatrais, circenses ou outros de divertimento público;
 - e) Embalagens, recipientes nacionais que sirvam para importar mercadorias estrangeiras;
 - f) Embalagens, recipientes nacionais que sirvam para exportar mercadorias nacionais;
 - g) Material de uso profissional, científico e pedagógico;

//

- h) Aparelhos e máquinas de uso industrial ou de transporte para experimentação, ensaio ou treinamento;
 - i) Containers e pallets;
 - j) Instrumentos, aparelhos e máquinas destinados a serem submetidos a ensaios ou controles;
 - k) Desenhos, projetos e modelos que sirvam para a fabricação de mercadorias;
 - l) Material especializado que seja transportado por via marítima, aérea ou terrestre, utilizado em terra, nos portos ou aeroportos, para a carga, descarga e conservação das mercadorias transportadas;
 - m) Moldes e matrizes de uso industrial; e
 - n) Amostras com valor comercial.
6. Os países-membros adotarão as medidas necessárias para reduzir ao máximo as formalidades exigíveis para gozar dos benefícios da exportação temporária de mercadorias que se reimportam no mesmo estado.

III. Saída temporária das mercadorias

a) Formalidades prévias

- 7. Cada legislação aduaneira nacional indica os casos nos quais a exportação temporária está subordinada a uma autorização prévia e as autoridades competentes para outorgá-la.
- 8. Para os efeitos do disposto na norma anterior, os países-membros adotam as medidas necessárias para que o número de casos nos quais a exportação temporária está subordinada a uma autorização prévia seja o menos elevado possível.
- 9. Em todo caso, assumem o compromisso de não exigir autorização prévia com relação à lista indicada no ponto 5 anterior, de modo que ela seja outorgada diretamente pela repartição aduaneira de saída nos casos a que se refere essa lista.

b) Declaração das mercadorias

- 10. As mercadorias beneficiadas com este regime devem ser apresentadas à repartição aduaneira de saída competente e ser objeto de uma declaração.
- 11. Os países-membros adotarão as medidas necessárias para estabelecer um modelo normalizado de exportação temporária.
- 12. Nos casos em que uma mesma mercadoria se ampare frequentemente neste regime, a autoridade aduaneira competente, segundo o disponha a respectiva legislação nacional, pode autorizar, a pedido do interessado, que a declaração que se apresente por ocasião da primeira exportação temporária se considere válida para cobrir as reimportações e exportações temporárias seguintes durante um período determinado.

//

//

c) Reconhecimento ou exame das mercadorias

13. Em casos especiais e a pedido do interessado, a autoridade aduaneira com petente pode autorizar que as mercadorias sejam reconhecidas ou examinadas nos locais do exportador, sendo as despesas que demande esta operação por conta do solicitante.

d) Medidas de identificação ou de individualização das mercadorias

14. Para assegurar a identificação das mercadorias, as autoridades aduaneiras competentes procurarão utilizar preferentemente os carimbos, marcas, números ou outras indicações que figurem ou estejam nelas permanentemente incorporadas, sua descrição ou, ainda, a extração de amostras. Somente no caso de que isto não fosse possível, recorrerá à imposição de marcas aduaneiras próprias (carimbos, selos, marcas perfuradas, etc).

e) Garantia

15. Para assegurar o pagamento dos gravames eventualmente aplicáveis à exportação e o cumprimento das demais condições sob as quais se autoriza a saída das mercadorias pode ser exigida a apresentação de uma garantia.
16. A autoridade aduaneira fixa, conforme as disposições legais ou regulamentares nacionais, o montante e tipo da garantia.
17. As autoridades aduaneiras nacionais adotam as medidas necessárias para eliminar esta exigência no maior número de casos e, naqueles em que não for possível, exigir garantias que não signifiquem uma carga demasiado onerosa para o interessado.

IV. Permanência das mercadorias no estrangeiro

18. Cada legislação nacional fixa o prazo e sua prorrogação para a permanência das mercadorias em exportação temporária, o qual começa a contar-se a partir da data de sua saída ao exterior.
19. Os países-membros procurarão harmonizar as disposições que estabeleçam em matéria de prazos e suas prorrogações para a permanência das mercadorias ao amparo do regime de exportação temporária.

V. Reimportação das mercadorias

20. As mercadorias que se encontrem em exportação temporária devem reimportar-se ao finalizar o prazo estabelecido ou sua prorrogação.
21. Em sua reimportação ao país, as mercadorias amparadas neste regime estão isentas totalmente dos gravames à importação eventualmente exigíveis, com exceção do pagamento das taxas ou encargos análogos que respondam ao custo dos serviços prestados.
22. A reimportação das mercadorias pode ser efetuada em forma total ou fracionada e por qualquer repartição aduaneira habilitada para tal, embora seja diferente da de exportação.

//

23. A pedido do interessado e de acordo com a respectiva legislação nacional, a autoridade aduaneira competente pode autorizar que a exportação temporária das mercadorias se converta em definitiva. Neste evento, surge a obrigação do pagamento dos gravames à exportação eventualmente exigíveis e, segundo o caso, o direito de perceber os benefícios que normalmente se outorguem pela exportação da mercadoria de que se trate.
24. No caso de que as mercadorias exportadas temporariamente não sejam reimportadas ao país ao finalizar o prazo autorizado ou de sua prorrogação, proceder-se-á a tornar efetiva a garantia, sem prejuízo da aplicação das sanções que correspondam.
25. Uma vez reimportadas as mercadorias ao território aduaneiro, proceder-se-á a cancelar ou devolver a garantia fornecida.

A devolução anterior poderá ser feita em forma parcial nos casos a que se refere o ponto 22 anterior.

VI. Avaria, perdas ou destruição

26. Nos casos de avaria, perda ou destruição das mercadorias exportadas temporariamente, resultantes de caso fortuito ou de força maior, o interessado dará aviso imediato às autoridades aduaneiras do país de exportação temporária, os quais, justificados os elementos de fato respectivo, procederão à cancelação da garantia e das obrigações e condições sob as quais foi autorizada a exportação, na medida que corresponda.

//

//

ANEXO XNORMAS BÁSICAS SOBRE O REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA
DE MERCADORIAS PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVOI. Definição

1. Regime aduaneiro que permite reimportar a um território aduaneiro, com isenção total ou parcial dos gravames à importação, mercadorias nacionais ou nacionalizadas que foram exportadas temporariamente desde esse mesmo território para sua transformação, elaboração ou reparação no estrangeiro.

II. Campo de aplicação

2. As mercadorias exportadas temporariamente ao amparo deste regime gozam de suspensão total dos gravames à exportação que sejam exigíveis, com exceção do pagamento das taxas e encargos análogos que respondam ao custo dos serviços prestados.
3. Cada legislação nacional assinala os casos e circunstâncias nos quais se pode autorizar a aplicação do presente regime e determina as condições que devem cumprir-se para gozar de seus benefícios.
4. Os casos, circunstâncias e condições anteriores podem ser fixados em termos gerais ou em forma pormenorizada ou combinando ambas possibilidades nas respectivas legislações nacionais. Os casos não contemplados nas referidas legislações são resolvidos pela autoridade competente ou na forma que elas determinem.
5. Para gozar dos benefícios deste regime, a autoridade competente pode exigir à pessoa que exporte temporariamente mercadorias em aperfeiçoamento passivo que especifique a ou as operações a que elas serão submetidas no estrangeiro.

III. Saída temporária das mercadorias em aperfeiçoamento passivoa) Formalidades prévias

6. Cada legislação nacional assinala os casos em que a exportação temporária para aperfeiçoamento passivo está subordinada a uma autorização prévia e as autoridades competentes para outorgá-la.
7. No âmbito da autorização anterior, indicar-se-ão a ou as mercadorias a exportar e os produtos a reimportar, bem como suas quantidades e valor, as operações de aperfeiçoamento autorizadas, os controles a efetuar, os prazos previstos e as garantias exigíveis.
8. Nos casos de pessoas que realizam freqüentemente exportações temporárias para aperfeiçoamento passivo do mesmo tipo de mercadorias, a autoridade aduaneira competente, segundo o disponha a respectiva legislação nacional, pode outorgar uma autorização geral que cubra todas as operações a realizar-se por essas pessoas durante um período determinado.

//

9. Em todo caso, os países-membros farão esforços para reduzir ao mínimo as formalidades exigíveis para a outorga do regime de exportação temporária de mercadorias para aperfeiçoamento passivo.

b) Declaração de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo

10. As mercadorias que se amparem neste regime devem apresentar-se na repartição aduaneira de saída competente e ser objeto de uma declaração.
11. Os países-membros adotarão as medidas necessárias para estabelecer um modelo normalizado de declaração de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo.

c) Reconhecimento ou exame das mercadorias

12. A pedido do interessado e por motivos suficientemente válidos para a autoridade aduaneira competente, esta pode autorizar que as mercadorias objeto do presente regime sejam reconhecidas ou examinadas nos locais do interessado, sendo as despesas que demande esta operação por conta do peticionário.

d) Medidas de identificação das mercadorias

13. As medidas de identificação são estabelecidas pelas autoridades aduaneiras competentes levando em conta a natureza das mercadorias, a ou as operações a efetuar-se e os objetivos de ordem econômica perseguidos.
14. Para alcançar o objetivo anterior, essas autoridades podem recorrer aos carimbos, marcas, números ou outras indicações que contem ou estejam incorporadas permanentemente nas mercadorias, à sua descrição, aos planos a escala e/ou a suas fotografias, à extração de amostras, etc; também podem recorrer à colocação de marcas aduaneiras próprias (carimbos, selos, marcas perfuradas, etc).
15. Para o caso de que as medidas de identificação anteriores, não possam realizar-se, as autoridades competentes dos países envolvidos nas operações de aperfeiçoamento passivo podem adotar acordos de cooperação destinados a facilitar a identificação das mercadorias respectivas através de métodos especiais, tais como o uso de documentos informativos especialmente preparados, cujos dados sejam proporcionados tanto pelas autoridades competentes do país de exportação temporária como pelas do país ou países em que se efetuem as operações de aperfeiçoamento passivo autorizadas; certificações técnicas do país ou países em que se efetuem essas operações, etc.

e) Garantia

16. Cada legislação nacional fixa os tipos de garantias que devem apresentar-se para assegurar o pagamento dos gravames à exportação, bem como os demais requisitos e condições a elas inerentes.
17. Nos casos em que a legislação nacional estabeleça diversos tipos de garantias, a eleição entre elas pode ser feita pelo interessado.

//

//

18. As autoridades aduaneiras competentes fixam, de acordo com a respectiva legislação nacional, o montante da garantia que deva exigir-se por ocasião da saída das mercadorias em exportação temporária para aperfeiçoamento passivo.
19. O montante da garantia a que se refere o ponto anterior, não deveria, dentro do possível, exceder do montante dos gravames à exportação eventualmente exigíveis.
20. O disposto no ponto anterior não se opõe a que o montante da garantia exigível seja calculado com base numa taxa única, quando as mercadorias estejam classificadas em várias posições tarifárias.
21. As pessoas que efetuam habitualmente operações de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo numa mesma repartição aduaneira ou em várias de um mesmo território aduaneiro, podem ser autorizadas para constituir garantias globais.
22. Sem prejuízo do anteriormente exposto, as autoridades aduaneiras não deveriam exigir garantia nos casos em que o pagamento das quantias eventualmente exigíveis pode assegurar-se por outros meios igualmente satisfatórios para a autoridade aduaneira competente. Caso isto não seja possível, adotarão as medidas necessárias para exigir garantias que não constituam uma carga demasiado onerosa para o interessado.

IV. Permanência das mercadorias no exterior

23. O prazo ao término do qual as mercadorias amparadas neste regime devem ser reimportadas é fixado em função da natureza, condições e objetivos da ou das operações que se autorizem.
24. Por motivos justificados e de acordo com a legislação de cada país-membro, a autoridade competente pode prorrogar o prazo inicialmente outorgado.

V. Reimportação dos produtos resultantes das operações de aperfeiçoamento passivo

25. As mercadorias amparadas neste regime devem reimportar-se no final do prazo autorizado ou de sua prorrogação.
26. Cada legislação nacional estabelece a forma e condições nas quais os produtos resultantes do aperfeiçoamento passivo devem ser apresentados na repartição aduaneira de entrada competente a ser objeto de uma declaração de mercadorias.
27. A reimportação dos produtos resultantes pode efetuar-se em forma total fracionada e por qualquer repartição aduaneira habilitada para esse efeito, embora diferente da de exportação.
28. A pedido do interessado, a autoridade aduaneira competente pode autorizar que a verificação dos produtos que se reimportam seja efetuada nos locais do interessado, sendo por conta do peticionário as despesas respectivas.

//

//

29. Sempre que o autorize a respectiva legislação nacional, as autoridades aduaneiras competentes podem autorizar que a reimportação dos produtos resultantes do aperfeiçoamento passivo seja efetuada por uma pessoa diferente daquela que realizou a exportação temporária.
30. A pedido do interessado, e sempre que o permita a respectiva legislação nacional, pode autorizar-se que as mercadorias em exportação temporária para aperfeiçoamento passivo sejam reimportadas no mesmo estado.
31. A reimportação dos produtos resultantes das operações de aperfeiçoamento extingue a respectiva exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, seja que essas operações se tenham efetuado nas mesmas mercadorias ou, segundo o estabeleça a respectiva legislação nacional, em outras equivalentes a elas (idênticas por sua espécie, qualidade ou características técnicas).

VI. Gravames à importação aplicáveis

32. No momento de sua reimportação ao país, os produtos resultantes podem estar sujeitos ao pagamento dos gravames à importação sobre o maior valor adquirido como consequência das operações de aperfeiçoamento realizadas no estrangeiro.
33. As autoridades nacionais competentes estabelecerão os sistemas ou modalidades necessários para determinar o montante dos gravames à importação a que se refere o parágrafo anterior.

VII. Avarias, perdas ou destruição

34. Nos casos de avarias, perdas ou destruição das mercadorias exportadas temporariamente, resultantes de casos fortuitos ou de força maior o interessado dará aviso imediato às autoridades aduaneiras do país de exportação temporária os quais, justificados os elementos de fato respectivos, procederão à cancelação da garantia e das obrigações e condições sob as quais foi autorizada a exportação, na medida que corresponda.